PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 9/2018

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 28 de setembro de 2018

- **número 9/2018** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 19

Jurisprudência de Direito Civil 41

Jurisprudência de Direito Constitucional 57

Jurisprudência de Direito Penal..... 75

Jurisprudência de Direito Previdenciário 90

Jurisprudência de Direito Processual Civil 104

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....115

Jurisprudência de Direito Tributário..... 134

Índice Sistemático 151

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AGRAVO INTERNO CONTRA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIRA PEDIDO PARA QUE FOSSEM RETOMADAS AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE USO DE ÁGUA (RACIONAMENTO) ADOTADAS ATÉ JULHO DE 2017, RELATIVAMENTE AO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA (CONHECIDO COMO AÇUDE BOQUEIRÃO) E SUSPENDERA A AUTORIZAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA DAS ÁGUAS DO MESMO RESERVATÓRIO, DETERMINANDO A SUA DESTINAÇÃO APENAS PARA O CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, SOB O VIÉS ADMINISTRATIVO, E À SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIRA PEDIDO PARA QUE FOSSEM RETOMADAS AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE USO DE ÁGUA (RACIONAMENTO) ADOTADAS ATÉ JULHO DE 2017, RELATIVAMENTE AO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA (CONHECIDO COMO AÇUDE BOQUEIRÃO) E SUSPENDERA A AUTORIZAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA DAS ÁGUAS DO MESMO RESERVATÓRIO, DETERMINANDO A SUA DESTINAÇÃO APENAS PARA O CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, SOB O VIÉS ADMINISTRATIVO, E À SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo interno desafiado pelo Ministério Público Federal contra decisão da Presidência que suspendera a liminar, da 4ª Vara Federal/PB, que determinara a retomada das medidas restritivas de uso das águas do reservatório Epitácio Pessoa adotadas até julho de 2017 (racionamento), bem como suspendera a utilização, para fins agrícolas, das águas do aludido reservatório, limitando a sua destinação, observado o racionamento, apenas ao consumo humano e dessedentação de animais.

- Argumento do agravante de que o risco à ordem pública decorreria, não da decisão de Primeiro Grau que deferiu a liminar para

que fosse retomado o racionamento, mas da decisão que deferiu a suspensão de tal liminar, tendo em vista que, segundo o agravante, dito racionamento não poderia ser suspenso em um quadro onde ainda inexiste segurança hídrica para a população.

- Manutenção da suspensão face à existência de risco de lesão à ordem e à saúde públicas.

- Autorização para o fim do racionamento, limitada ao consumo humano, dessedentação animal e atividades de subsistência, que havia sido conferida através da Resolução Conjunta nº 1.292, de 17/07/2017, da Agência Nacional de Águas - ANA e da Agência Executiva de Gestão das Águas no Estado da Paraíba - AESA, órgãos que têm a função de gerenciar recursos hídricos.

- Suspensão da liminar proposta com o objetivo de garantir a competência dos entes administrativos para deliberar acerca do reinício/suspensão do racionamento, dado que, na decisão verberada – como ressaltaram –, se deixou a critério do próprio Judiciário definir os requisitos e a data para retorno do regular fornecimento de água.

- O fornecimento de água, para além do suprimento das necessidades de higiene e alimentação, é um imperativo de saúde pública, dado que a sua suspensão favorece o surgimento e a proliferação de inúmeras doenças. É requisito para a implementação do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, existindo a opção, mediante argumentos igualmente razoáveis, entre mantê-lo ou suspendê-lo, a decisão sempre deverá ser favorável à continuidade. Água é vida.

- Desde a propositura da ação no Primeiro Grau (31 de agosto de 2017) até o presente, houve significativo aumento do nível do reservatório. Com efeito, se, em 31/08/2017, o volume de água equivalia a 34.590.327 m³ (ou 8,40%), na data de 8/05/2018 já atingia 146.480.092,56 m³ (ou 35,58% do total da capacidade), consoante

dados disponíveis no endereço eletrônico da AESA-PB (www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/monitoramento/volume-acude/). Os dados evidenciam que a decisão de suspensão do racionamento não comprometeu a elevação do nível de água do reservatório, o qual, como visto, mais que quadruplicou no período indicado.

- Agravo interno desprovido.

Processo nº 0809088-57.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de junho de 2018, por maioria)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. IMPEDITIVO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. IMPEDITIVO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Caso em que a postulação do Ministério Público Federal, em sede de ação civil pública ajuizada em 2016, é a contratação de professores substitutos para o curso de Serviço Social da UFS, ainda que aquela se dê em período eleitoral.

- Não colhe a alegação da Universidade apelante acerca da incompetência da Justiça Federal para processamento do feito e, sim, a Justiça Especializada Eleitoral. Isso porque não se está discutindo afronta às eleições. Em rigor, a questão controvertida posta a julgamento diz respeito à realização de atos administrativos por parte de pessoa jurídica adstrita à competência da Justiça Federal, ensejando, portanto, a aplicação do art. 109 da Constituição Federal em vigor.

- O impeditivo da Lei Eleitoral não se aplica ao caso concreto, dado que o objetivo da vedação legal (artigo 73, inciso V, alínea *c*, da Lei 9.504/97) é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, além de tentar coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos prejudicando os demais. Ocorre que, no presente caso, muito antes dos 180 (cento e oitenta) dias do pleito eleitoral foi iniciado o processo seletivo para a contratação de professores substitutos.

- Demais disso, a toda evidência, já se findou o período eleitoral em questão e, considerando-se que fora deferida a liminar requerida pelo *Parquet* Federal nestes autos – e não se tendo notícia de que tenha sido cassada –, é grande a probabilidade de se ter havido a efetiva contratação dos candidatos aprovados no concurso, com o consequente exercício de suas atividades. Nesse caminhar, restaria sem o menor sentido anular o procedimento administrativo para que a autarquia procedesse à nova seleção pública, ensejando graves prejuízos à própria Administração e aos alunos.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0804632-12.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de maio de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO MOVIMENTADO PELA UNIÃO, ANTE DECISÃO QUE LHE DETERMINA A INSCRIÇÃO DO AGRAVADO – PORTADOR DO DIPLOMA DE CONTABILIDADE, NO ANO DE 1999, DISPENSADO DO EXAME DE SUFICIENTE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, POR FORÇA DO DECRETO-LEI 9.295, DE 1946, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.429, DE 2010, – NA SELEÇÃO NR 003/2017-SSMR/10ª RM, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE, POR SEU TURNO, EXIGE O REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MOVIMENTADO PELA UNIÃO, ANTE DECISÃO QUE LHE DETERMINA A INSCRIÇÃO DO AGRAVADO – PORTADOR DO DIPLOMA DE CONTABILIDADE, NO ANO DE 1999, DISPENSADO DO EXAME DE SUFICIENTE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, POR FORÇA DO DECRETO-LEI 9.295, DE 1946, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.429, DE 2010, – NA SELEÇÃO NR 003/2017-SSMR/10ª RM, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE, POR SEU TURNO, EXIGE O REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO.

- Destaca a agravante que teria, por força do § 2º, do art. 12, da Lei 12.249, de 2010, deveria proceder à inscrição no Conselho em foco até o dia 1º de junho de 2015, só vindo a se dirigir ao dito Conselho em 27 de setembro de 2017, isto é, dois anos após o término do prazo concedido para a inscrição sem se submeter ao exame de suficiência.

- A Seleção referida exige a inscrição do diploma no Conselho Regional de Contabilidade. O agravado, diplomado no ano de 1999, gozava do direito de não se submeter a exame de suficiência, criado pela Lei 12.429, desde que requeresse a inscrição até o dia 1º de junho de 2015, não o fazendo. Não lhe assiste o direito participar da Seleção em foco, se lhe falta a inscrição devida, nem se torna devido a determinação da inscrição após decorrido o quinquênio

fincado na norma, independentemente de manifestação do Conselho acerca da matéria.

- Provimento.

Processo nº 0811133-34.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 21 de junho de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SUBVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE, REFERENTE À SAFRA 2011/2012. LEI Nº 12.865/2013. DECRETO Nº 8.079/2013. COMUNICADO CONAB DIRAB/DIAF Nº 192/2013. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ATENDIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE REGIONAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE, REFERENTE À SAFRA 2011/2012. LEI Nº 12.865/2013. DECRETO Nº 8.079/2013. COMUNICADO CONAB DIRAB/DIAF Nº 192/2013. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ATENDIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE REGIONAL.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte demandante, que pleiteava determinação judicial para que a ré recebesse a documentação dos autores comprobatória do preenchimento dos requisitos fixados pelo art. 1º da Lei nº 12.865/13, para a concessão da subvenção econômica prevista naquela lei, afastando a restrição ao recebimento do benefício criada pelo Comunicado DIRAB/DIAF 192/2013.

- O Comunicado DIRAB/DIAFI nº 192, de 30/08/2013, em seu “Item 13”, ao vedar a participação de qualquer dirigente ou empregado da Companhia Nacional de Abastecimento, bem como do respectivo cônjuge ou companheiro e parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não extrapolou os limites legais, pois coaduna-se com os princípios estatuídos pela Carta Magna para a Administração Pública, em seu art. 37, *caput*, quais sejam: moralidade e impessoalidade.

- Os regulamentos se destinam à execução de uma lei, não podendo extrapolar os termos nela contidos, a título de direitos e obrigações

dos administrados. A Administração Pública só pode atuar, portanto, nos limites determinados pela lei. Ao expedir ato que tem por finalidade regulamentar a lei (seja decreto, regulamento, instrução, portaria, comunicado) não pode proceder à inovação no Ordenamento, com obrigações ou limitações aos direitos dos administrados.

- Na hipótese dos autos, o Comunicado DIRAB/DIAFI nº 192, de 30/08/2013, em seu "Item 13", ao vedar a participação de qualquer dirigente ou empregado da Companhia Nacional de Abastecimento, bem como do respectivo cônjuge ou companheiro e parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não extrapolou os limites, pois coaduna-se com os princípios estatuídos pela Carta Magna para a Administração Pública, em seu art. 37, *caput*, quais sejam: moralidade e impessoalidade.

- Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, a liberação de verba em questão envolve recursos de subvenção federal, de forma que há de se observar especial rigor na gestão destes recursos pelo ente público demandado, e, consequentemente, "por seus dirigentes e servidores, razão pela qual estes não podem ter acesso, como beneficiários, a tais recursos, ônus que deve alcançar, por um imperativo de lógica, também seus parentes mais próximos, como é o caso dos autores, irmãos (parentes em segundo grau) do Superintendente Regional da CONAB em Alagoas".

- O Comunicado DIRAB/DIAFI nº 192, de 30/08/2013 encontra-se em consonância com a Constituição Federal, não havendo que se falar em ilegalidade.

- Precedentes. (Processo: 08024265720134058200, AC/PB, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), 3ª Turma, julgamento: 28/03/2018, publicação:)

- Apelação não provida.

Processo nº 0802045-33.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de junho de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação, que julgou Improcedente a Pretensão consistente na "cobertura do tratamento médico especializado prescrito para o demandante em caráter de urgência, a ser custeado, em sua totalidade, diretamente ou mediante reembolso, pelo plano de saúde contratado em favor dos membros integrantes do Ministério Público do Trabalho - UNIÃO FEDERAL."

- Adesão aos Fundamentos expostos em Decisão proferida em Agravo de Instrumento, que deferiu a Tutela de Urgência Substitutiva, para assegurar o Tratamento de Síndrome que acomete o Autor, por parte de Plano de Saúde, pondo em relevo as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

- Inocorrência de Danos Morais, à míngua de Ato Ilícito na recusa à Assistência à Saúde, com base em ajustamento contratual, a excluir a Responsabilidade Civil prevista no Código Civil de 2002.

- Provimento, em parte, da Apelação.

Processo nº 0805406-60.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 13 de maio de 2018, por maioria)

ADMINISTRATIVO
PORTE DE ARMA. SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NA PARAÍBA. DESARMAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E APTIDÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO RESTRITA AOS QUE ATUAM EM PROFISSÕES AUTORIZADAS. APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NA PARAÍBA. DESARMAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E APTIDÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO RESTRITA AOS QUE ATUAM EM PROFISSÕES AUTORIZADAS. APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido autoral no sentido de ser reconhecido o direito dos substituídos de renovar seus portes de arma de fogo, sem a necessidade de exame psicológico ou pagamento de taxas.

- Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba/SINPEF-PB alega que a Lei 10.826/2003, também conhecida como 'Estatuto do Desarmamento', que regula o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece em seu art. 6º a legitimidade do policial federal para portar arma de fogo. Invoca o § 2º do art. 11 da Lei 10.826/2013, que dispensa o pagamento de taxa para a renovação para a categoria.

- O uso de arma de fogo vem sendo restringido pela legislação, como se vê da Lei 10.826/2003 e Lei 11.706/2008, o que demonstra consistir em política pública nacional. Por outro lado, apesar de haver autorização legal para os policiais federais e congêneres ao uso de arma de fogo, o legislador não fez qualquer menção à categoria dos aposentados. Ressalte-se que o caráter restritivo da legislação exigiria menção expressa a esta categoria, para o reconhecimento da

legalidade de tal pretensão. Por outro lado, o art. 6º da Lei 10.829/03 refere-se à necessidade de regulamentação para a dispensa de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, providência ainda não tomada pelas autoridades competentes. (AC 08010568120154058100, Des. Federal Manuel Maia, julg.: 05/05/2017).

- Por outro lado, as categorias profissionais autorizadas a portar armas são prestadores de serviços e, como tais, estão sob fiscalização administrativa e pública, de forma diferente da que se daria com aposentados, uma vez que, afastados de seus serviços, estariam fora de qualquer controle administrativo, seja público ou privado. Mostra-se razoável, portanto, a exigência de aferição da capacidade técnica e aptidão psicológica para aqueles que não mais prestam serviços que exijam o porte de arma.

- Improvimento da apelação.

Processo nº 0802072-32.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 15 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

IBAMA. AUTUAÇÃO DE EMPRESA POR PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS, PROVENIENTES DE BANHEIRO QUÍMICO, EM VIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. O PRÓPRIO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTUADO INFORMOU QUE TRATAVA-SE DE DEJETOS - URINA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTOS DE INFRAÇÕES COM FUNDAMENTOS DIVERSOS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MANUTENÇÃO DA MULTA E APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO

EMENTA: IBAMA. AUTUAÇÃO DE EMPRESA POR PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS, PROVENIENTES DE BANHEIRO QUÍMICO, EM VIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. O PRÓPRIO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTUADO INFORMOU QUE TRATAVA-SE DE DEJETOS - URINA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTOS DE INFRAÇÕES COM FUNDAMENTOS DIVERSOS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MANUTENÇÃO DA MULTA E APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

- Questiona-se a possibilidade de liberação de veículo apreendido pelo IBAMA em virtude da prática de crime ambiental, consubstanciado no lançamentos de resíduos líquidos advindos de banheiros químicos em via pública.

- O Juízo de primeiro grau, considerando tratar-se de questão de fato e de direito onde não haveria necessidade de realização de prova em audiência, julgou antecipadamente a lide.

- A SISAM, empresa autuada, alega, em suas razões de apelo: a) que há necessidade de audiência, para que sejam apresentadas provas periciais; b) que não foi comprovado dano ao meio ambiente, posto, não ter sido realizado o “LAUDO” que comprovaria através da pericia que a urina gotejada não é ofensiva ao meio ambiente; e c)

que a pena poderia ser de advertência, posto não haver reincidência; já que substituiu o veículo e requereu o licenciamento do mesmo.

- Realmente, a partir de tudo o que consta dos autos, principalmente o depoimento do próprio motorista do veículo infrator, não há necessidade de audiência. Está claro que o material lançado em via pública trata-se de dejeto líquido - urina e fezes humanas, ou seja, um agente ofensivo ao meio ambiente.

- Todavia, a sanção administrativa imposta – multa + apreensão do veículo – não atentou para o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, já que as infrações, embora tenham recaído sobre a mesma empresa, e sobre o mesmo veículo, não têm o mesmo fundamento legal. A autuação realizada pelo IDEMA decorreu de transporte de resíduos líquidos não perigosos descumprindo as condicionantes da Licença Simplificada nº 2013-065870/TEC/LS-0621 (id. 1291484); enquanto que o auto infracional do IBAMA está fundado em conduta de lançar efluentes líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

- Ademais, não se pode descurar de que a infração praticada tem pequeno potencial ofensivo.

- Afastada a reincidência, bem como, considerando tratar-se de infração de pequeno potencial ofensivo, onde o infrator já pagou a multa imposta, impende acatar o pleito de liberação do veículo.

- Contudo, visando assegurar um melhor alcance ao caráter educativo-preventivo da sanção imposta, determino a imposição da pena de advertência, nos termos autorizados pelo § 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/1998.

- Apelação parcialmente provida para determinar a liberação do veículo, mantendo-se a multa, cumulativamente com a pena de advertência.

Processo nº 0800038-58.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 21 de junho de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRAS NO MANAÍRA SHOPPING, ÀS MARGENS DO RIO JAGUARIBE/PB. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DEDUZIDAS POR VÁRIOS EMBARGANTES. VERIFICADA OMISSÃO PARCIAL APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.636/98. DEMAIS ALEGAÇÕES QUE VEICULAM PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS EMBARGOS REJEITADOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRAS NO MANAÍRA SHOPPING, ÀS MARGENS DO RIO JAGUARIBE/PB. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DEDUZIDAS POR VÁRIOS EMBARGANTES. VERIFICADA OMISSÃO PARCIAL APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.636/98. DEMAIS ALEGAÇÕES QUE VEICULAM PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS EMBARGOS REJEITADOS.

- Embargos de declaração da Portal Administradora de Bens Ltda., da Associação Paraibana de Amigos da Natureza - APAN, do Ministério Público Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra acórdão da egrégia Terceira Turma em sua composição ampliada que, por maioria, negou provimento às apelações dos autores e deu parcial provimento à apelação da empresa-ré.

- Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de obscuridade, contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento *ex officio*, ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

- Hipótese em que se verifica omissão parcial no acórdão quanto ao pedido de cancelamento da ocupação, com fundamento na Lei nº 9.636/98, pela prática de dano ambiental. Omissão suprida para consignar que a solução adotada na r. sentença apelada é a que melhor atende aos interesses da coletividade, impondo à ré a obrigação de reparar civilmente os danos ambientais, bem como de recuperar a área degradada. Afigura-se desproporcional e excessivo, além de não servir a nenhum propósito útil à sociedade paraibana, a imissão da União na posse para fins de demolir o maior Shopping Center de João Pessoa/PB, construção que já existe há mais de três décadas, como reprimenda pela construção irregular de um muro, não se justificando na hipótese o cancelamento da ocupação que se deu de forma regular, sobretudo quando a própria União já se pronunciou repetidas vezes pela ausência de interesse no litígio e na retomada da área licitamente ocupada.

- Em relação aos demais vícios alegados em embargos, o erro na apreciação da prova e de erro de julgamento, pela aplicação injusta da lei não configura vício capaz de desafiar os embargos de declaração, verificando-se em situações que tais a pretensão da parte embargante de revolver o próprio mérito da demanda rediscutindo matéria já decidida, medida inviável em sede de embargos de declaração.

- Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual *error in judicando*.

- Ademais, não são cabíveis embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das cortes superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos de cabimento previstos no art. 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração da APAN acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. Demais embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 595.513/04-PB

(Processo nº 0002946-55.2010.4.05.8200/04)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 20 de junho de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. OBRIGAÇÕES DE VIGILÂNCIA E DE DEMOLIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO LEGALMENTE ATRIBUÍDA AO IBAMA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. OBRIGAÇÕES DE VIGILÂNCIA E DE DEMOLIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO LEGALMENTE ATRIBUÍDA AO IBAMA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP.

- Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão deste relator que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação da União interposto nos autos da ação civil pública nº 0801886-74.2016.4.05.8500.

- No tocante às obrigações impostas na sentença à União quanto à vigilância da área de preservação permanente ocupada irregularmente, à emissão de relatórios sobre novas ocupações irregulares e modificações das já existentes, bem como em relação à “demolição imediata de qualquer nova construção”, trata-se de atividades inerentes ao exercício do poder de polícia ambiental, o qual, no âmbito federal, é atribuído legalmente ao IBAMA.

- A Lei 7.735/1989, ao criar o IBAMA, estabelece como finalidades deste o exercício do poder de polícia ambiental e a execução de "ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente" (incisos I e II do art. 2º).

- Nesse pórtico, conforme bem ressaltou a União no seu pedido ora analisado, "a atuação do IBAMA representa a própria atuação do ente público que o criou (União), haja vista ser o ente autárquico um prolongamento da pessoa jurídica de Direito Público, uma espécie de *longa manus* do Estado, executando serviços públicos típicos, próprios do Poder Público, mas que necessitam maior especialização".

- Dessa forma, não há que se falar, aqui, a princípio, em omissão da própria União, mas dos órgãos e entidades responsáveis pelo exercício do poder de polícia ambiental.

- Ademais, em se tratando, na hipótese em apreço, de ocupação de área de preservação permanente por população de baixa renda, o Código Florestal, em seu art. 8º, § 2º, prevê a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP para "execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda".

- De acordo com o que se extrai da sentença, a área em questão apresenta nítidas características de urbanização consolidada, tendo em vista não só a quantidade expressiva de construções ali existentes (em 2008, foram contabilizados 43 barracos e 72 casas), bem como a disponibilização, para os ocupantes, de vários serviços públicos na localidade, como rede de energia elétrica, telefone, água, entrega de correspondências, etc.

- Presente a fumaça do bom direito, o perigo da demora reside no fato de ter sido estabelecido na sentença o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União promova a demolição dos imóveis vazios e/ou abandonados.

- Agravo interno não provido.

Processo nº 0810871-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 1º de junho de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NACIONAL DO RIO SÃO FRANCISCO. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CELEBRADO COM ÓRGÃO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AGUARDO DA AUTORIZAÇÃO DIRETA DO MONA. AUTO DE INFRAÇÃO DO ICMBIO. EMBARGO ÀS ATIVIDADES. DESARRAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NACIONAL DO RIO SÃO FRANCISCO. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CELEBRADO COM ÓRGÃO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AGUARDO DA AUTORIZAÇÃO DIRETA DO MONA. AUTO DE INFRAÇÃO DO ICMBIO. EMBARGO ÀS ATIVIDADES. DESARRAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em face de decisão que deferiu, parcialmente, o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração de nº 020963 quanto ao embargo às atividades do Restaurante Ecológico Castanho até o julgamento desta ação ou ulterior deliberação e suspender a cobrança das multas aplicadas nos autos de infração.

- Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por microempresa postulando a anulação do Auto de Infração nº 020963 do ICMBIO lavrado por funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais sem licença da autoridade ambiental competente, no interior do MONA do Rio São Francisco, com base nos artigos 66 e 93 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

- Segundo narrativa da inicial, em abril de 2016 o estabelecimento comercial Restaurante Castanho teria sido autuado pelo IMA exatamente pelo mesmo motivo trazido no Auto de Infração nº 020963, e que após a autuação do órgão ambiental estadual, em 11/04/2016, firmou TAC com o IMA (TAC /COJ nº 18/2016), por meio do qual se comprometeu a regularizar a atividade perante o órgão ambiental no prazo máximo de 120 dias. Asseverou o agravado que havia protocolado requerimento de Licenciamento Ambiental junto ao IMA, tendo sido o processo referente à atividade do restaurante autuado sob nº 6069/16. Todavia, o processo teria ficado paralisado aguardando posicionamento do ICMBio, por se tratar de empreendimento localizado no Monumento Natural do Rio São Francisco. Ademais, afirmou que, mesmo diante da comprovação do trâmite do processo de licenciamento ambiental mencionado, o ICMBio lavrou o Auto de Infração em testilha, aplicando a multa de R$ 10.000,00. Acrescenta ainda que, após o ocorrido, o processo de licenciamento que estava paralisado na instituição federal foi despachado e encaminhado de volta ao IMA.

- A decisão agravada deferiu, parcialmente, o pedido de tutela de urgência sob os seguintes argumentos: a) não estava ainda devidamente esclarecido se o IBAMA havia delegado a competência ao IMA-AL para o licenciamento ambiental de empreendimentos na unidade de conservação do Monumento Natural do Rio São Francisco; b) o agravado tinha a legítima confiança na presunção de legitimidade do TAC celebrado e na competência ambiental do IMA para o seu empreendimento, não tendo sido orientado pelo órgão estadual sobre eventual competência federal para tanto, de modo que em respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa fé objetiva que norteia as relações entre Administração Pública e particulares, o ICMBio deveria informar a parte autora para que esta, dentro do devido processo legal, pudesse proceder de acordo com a nova orientação dos órgãos fiscalizadores e gestores da unidade de conservação; c) estaria configurado o perigo de dano de difícil reparação por se tratar de atividade econômica do autor a fonte do sustento de seus sócios e empregados, bem como pelo fato de

que o turismo é a principal fonte de geração de emprego e renda da região em que se localiza a unidade de conservação, local onde realiza suas atividades.

- Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que: a) o licenciamento ambiental de empreendimento localizado em Unidade de Conservação instituída pela União é de competência do IBAMA, devendo o ICMBio ser consultado para emitir autorização, que integrará o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças; b) o ente federativo pode delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas pela Lei Complementar nº 140/2011, entre as quais o licenciamento ambiental, entretanto, essa não é hipótese dos autos, porquanto em ofício enviado ao Ministério Público Federal, o Chefe de Divisão Substituto da DITEC/AL/IBAMA foi taxativo ao afirmar que não há delegação de competência efetivada ao IMA/AL para conduzir licenciamentos ambientais de empreendimento inseridos na referida unidade de conservação federal; c) no caso concreto ocorre uma verdadeira usurpação de competência praticada pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA, que celebrou Termo de Ajuste de Conduta - TAC com o autor para, além de reduzir a multa aplicada em 70% (setenta por cento), autorizar o funcionamento do empreendimento em Unidade de Conservação instituída pela União, sem que qualquer dos órgãos federais tenha se manifestado a respeito.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a possibilidade de revogação parcial da decisão que determinou a suspensão dos efeitos do Auto de Infração de nº 020963 do ICMBio, no que se refere ao embargo às atividades do Restaurante Ecológico Castanho até o julgamento.

- Compulsando os autos, verifica-se que o ICMBio havia atestado, através de Informação Técnica, que o agravado desenvolve suas atividades de acordo com os propósitos da unidade de conservação

Monumento Nacional do Rio São Francisco, que os impactos do empreendimento na área de unidade de conservação são mínimos e que o projeto prevê as medidas de tratamento de efluentes através de sistema próprio e destinação dos resíduos sólidos. Ademais, em 16/12/2016, na Autorização nº 22/2016 havia indicado que autorizava o licenciamento ambiental da Pousada e Restaurante Ecológico Castanho uma vez atendidas as limitações dispostas, dentre as quais "Apresentar ao ICMBio, em até trinta dias a partir do recebimento da Licença Ambiental, delegação de competência do IBAMA ao IMA, para o licenciamento no interior de unidade de conservação federal, ora autorizado". Ocorre que, em 15/02/2017, o Chefe de Divisão Substituto da DITEC/AL/IBAMA indicou que não havia delegação de competência efetivada ao IMA/AL para conduzir licenciamentos ambientais de empreendimento inseridos na referida unidade de conservação federal, através do OF 02003.000047/2017-25. De mais a mais, em 27/04/17, conforme o Ofício nº 40/2017 - DILIC/IBAMA, o Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA declarou que o empreendimento em questão não é passível de licenciamento ambiental, de modo que o ICMBio encaminhou o processo para MONA do Rio São Francisco, para, a critério de sua chefia, emitir Autorização Direta para o empreendimento, conforme informação acostada aos autos em 05/06/2017.

- Desse modo, o embargo as suas atividades, nesse momento, tem consequências desproporcionais, comprometendo a higidez da empresa agravada, que opera no local há mais de cinco anos, além de interferir de modo direto na economia local, por se tratar de rede hoteleira, alimentação e empresas de turismo, sendo certo que a regularização do apenas aguarda o processo de autorização direta do MONA.

- Nesse diapasão, considerando que o ICMBio já se posicionou de maneira favorável, indicando que o empreendimento está em conformidade com os propósitos da unidade de conservação e que são pequenos os impactos ambientais, bem como que o órgão licenciador

competente já indicou a inexigibilidade do licenciamento ambiental no caso em epígrafe, é razoável a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801523-42.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 5 de junho de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E MPSE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. OMISSÃO. MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E MPSE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. OMISSÃO. MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

- Embargos de declaração interpostos por Marcelo Ramos e Silva e Restaurante o Caranguejo MR Ltda., pela União e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do MPF e do MPSE e negou provimento à remessa oficial e às demais apelações.

- Da simples leitura do acórdão, percebe-se que foi enfrentada a questão da legitimidade ativa do MPF e do MPSE. Por se tratar de pretensão que visa obstar o impacto ambiental, a legitimidade ativa do *Parquet*, federal ou estadual, faz-se configurada. Tal capacidade postulatória é prevista tanto no art. 129, III, da Constituição Federal, como na Lei Complementar nº 75/93. Da mesma maneira, de forma cristalina, há a apreciação da matéria levantada, em sede de apelação, sobre a necessidade do chamamento ao processo dos demais proprietários dos imóveis localizados à margem do Rio Poxim. Ficou compreendido que a não integração de tais proprietários não enseja nulidade processual, tendo em vista que estes podem ser parte de outra ação civil pública, o que não prejudica a presente ação.

- No que concerne ao argumento de que a decisão vergastada se encontra em desconformidade com o relatório de vistoria realizado pela ADEMA, comprovando a inexistência de dano ambiental e a ocupação irregular, vislumbra-se que não há vício a ser sanado, na medida em que o acórdão se mostra devidamente fundamentado acerca da ocorrência do dano ambiental, que fora comprovado pelo laudo do perito engenheiro civil e pelo laudo do perito biólogo.

- Em relação à tese da área consolidada, observa-se que o acórdão embargado enfrentou o tema, tendo decidido que as normas de *status* constitucionais não são oponíveis e que não existe direito adquirido de poluir, uma vez que a construção do imóvel continua a irradiar efeitos incompatíveis com a proteção normativa do meio ambiente. De modo igual, não se deve prosperar a alegação de prescrição, em virtude dos motivos explanados.

- Aduzem os embargantes, ainda, a violação ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, ante a não realização de audiência com a presença de testemunhas. Da análise do acórdão, verifica-se que essa questão também foi debatida, não subsistindo vícios a serem sanados, porquanto se demonstrou que o processo se encontra devidamente instruído e a parte não comprovou efetivo prejuízo diante da falta de testemunhas.

- Afirmam, outrossim, que o acórdão objeto dos declaratórios é omisso, contraditório e obscuro, no sentido de que não houve sequer a realização de perícia que pudesse sustentar que a área em questão era Área de Preservação Permanente. Tal informação carece de autenticidade, uma vez que ficou demonstrado pelo biólogo Marcelo Fulgêncio Guedes de Brito, em seu laudo pericial, que a região em que o restaurante se encontra é ocupada por manguezal (fl. 651). Tal fato foi analisado pelo acórdão, comprovando que a área ocupada é, de fato, APP.

- No que concerne ao argumento trazido a respeito da regularização fundiária, percebe-se, na verdade, que a questão sequer foi objeto do recurso de. Ora, como poderia o acórdão ter sido omisso sobre assunto em relação ao qual não foi provocado a se manifestar. Desse modo, não pode o embargante, neste momento, requerer que esta Corte se pronuncie sobre matéria não suscitada em momento oportuno.

- Em relação ao vício da contradição, que se alega no recurso, deve se dar no interior do julgado embargado: entre as proposições formuladas pelo Juízo na decisão, que seriam inconciliáveis. Deste modo, somente a incoerência interna é remediável por embargos declaratórios, não autorizando o manejo do recurso a contradição externa, que ocorre no confronto entre a decisão e as provas dos autos, os fatos do processo ou dispositivos legais. No caso dos autos, afirma-se que a decisão entrou em contradição com os anteriores julgados deste egrégio Tribunal. Nessa toada, depreende-se que não há alegação de contradição interna, e sim, externa ao acórdão embargado.

- A autarquia, primeiramente, aduz a existência de omissão no acórdão, no que se refere à questão da responsabilidade solidária. Argumenta no sentido de que não se fez claro na decisão embargada se há benefício de ordem entre o IBAMA, a União, a EMURB e o Município de Aracaju. De fato, assiste razão ao IBAMA já que o embargante somente poderá ser compelido a realizar as obrigações estabelecidas na sentença, caso tais providências não possam ser cumpridas pelo agente diretamente responsável pelo loteamento irregular, Marcelo Ramos da Silva, nem pelo órgão ambiental estadual, pela EMURB, nem pelo município.

- Do mesmo modo, assiste razão ao IBAMA, quando afirma que houve a majoração da multa estabelecida pela sentença em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem a devida fundamentação. Diante disso, faz-se necessária a correção

desse erro material, para estabelecer a multa diária em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme consignado em sentença.

- De outro vértice, alega o IBAMA que o acórdão não levou em consideração que a responsabilidade dos entes públicos, nos casos de danos ambientais provocados por particulares, é subjetiva e depende da culpa do ente. Entretanto, entende-se não prosperar tal alegação, tendo em vista que, em toda a decisão embargada, ressalta-se a responsabilidade dos entes em questão.

- Sustenta a União que o acórdão restou omisso, por não ter demonstrado a conduta ilegal ou omissiva da União que justifique a reparação do dano ou qualquer obrigação de fazer. Ora, não existe omissão a ser sanada, na medida em que o acórdão foi bem claro, no que diz respeito à responsabilidade da União e dos demais entes pelos danos causados, tendo em vista a conduta omissiva, em virtude de não ter exercido o seu Poder de Polícia na área em questão, para que obstasse ou minimizasse os referidos danos.

- Parcial provimento dos embargos de declaração do IBAMA e não provimento dos demais embargos de declaração.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.751/03-SE

(Processo nº 0001238-35.2013.4.05.8500/03)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de junho de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE TRANSIÇÃO ENTRE MANGUEZAIS E SALGADOS. LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE TRANSIÇÃO ENTRE MANGUEZAIS E SALGADOS. LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo MPF, deferiu a medida antecipatória, determinando que a ADEMA se abstenha de regularizar a atividade de carcinicultura realizada na área objeto dessa ação; bem como de conceder qualquer licença ambiental ou congênere, para manutenção, instalação, construção, reconstrução e funcionamento de qualquer empreendimento na referida área. Suspendeu, ainda, os efeitos do Termo de Compromisso de Regularização de Carcinicultura de nº 44/2014 e do Termo de Regularização de Carcinicultura de nº 50/2014.

- Em suas razões recursais, a parte agravante defende que, como autarquia especial estadual criada pela Lei 2.181/1978, é o órgão competente para licenciar os empreendimentos a serem implantados no Estado de Sergipe, conforme disposição do art. 4º da Lei 5.057/2003. No caso em tela, sob a égide legal, a ADEMA realizou sua atividade como órgão licenciador, por entender que a área pleiteada para a implantação da atividade de carcinicultura era passível de regularização, tomando por base o Código Florestal - Lei 12.651/2012, recentemente revisado e aprovado.

- Sustenta que toda a documentação do processo, Requerimento, Termo de Responsabilidade Ambiental, Plano de Manejo do Empreendedor, Parecer Técnico 12662/2014-2582, Termo de Regularização de Carcinicultura nº 44/2014 demonstram a regularidade do processo administrativo respectivo, de modo que a ADEMA atuou observando a estrita legalidade.

- Em relação à atividade de carcinicultura, a Lei 12.651/2012 estabelece, no § 1º do art. 11-A, que os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os requisitos ali previstos, assegurando, em seu § 6º, a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. Por sua vez, o art. 2º da Resolução CONAMA nº 312/2002 prevê que, "É vedada a atividade de carcinicultura em manguezal".

- Como se observa, a legislação veda o desempenho deste tipo de atividade em manguezais, considerados áreas de preservação ambiental permanente (APP), a teor do que preconiza o art. 4º da Lei nº 12.651.2012. Contudo, na hipótese dos autos, a área em discussão não é de mangue.

- O Parecer Técnico nº 12662/2014-2582 (Id 4050000.3924163), emitido pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), com base consigna expressamente que "o empreendimento está situado em área de salinas", demonstrando, ao menos em sede de cognição sumária, que o empreendimento está localizado em área de salgados.

- Agravo de instrumento provido, para permitir a continuidade da atividade de carcinicultura na área autorizada pelo Termo de Com-

promisso de Regularização de Carcinicultura nº 44/2014 e Termo de Regularização de Carcinicultura de nº 50/2014.

Processo nº 0801845-96.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 15 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CONSTATADOS NO IMÓVEL AVARIADO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SENTENÇA *EXTRA PETITA*. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA CELI LTDA. IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CONSTATADOS NO IMÓVEL AVARIADO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SENTENÇA *EXTRA PETITA*. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA CELI LTDA. IMPROVIDA.

- Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela Construtora CELI LTDA. contra sentença do douto Juízo de origem que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para condenar CAIXA e Construtora CELI LTDA., solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 9.413,74 (nove mil e quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), a título de danos materiais por vícios de construção do imóvel.

- Suscita a Caixa, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que teria atuado no caso, apenas como agente financeiro. Ainda em preliminar, sustenta que a legitimidade passiva da Caixa ocorre exclusivamente enquanto gestora do FGHAB, que é um fundo privado, constituído por prazo indeterminado, regido por estatuto próprio e demais disposições legais e regulamentares, aduzindo que o polo passivo desta demanda não pertence à CAIXA, mas sim ao FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, representado pela CAIXA, que possui recursos totalmente apartados desta Empresa Pública. No mérito, defende a ausência de responsabilidade da CEF por vícios de construção, visto que não

assumiu, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. Assegura a inexistência de solidariedade entre a Caixa e a Construtora, e requer a reforma da sentença para que haja reconhecimento do direito de regresso da CAIXA em face da Construtora ré.

- A Construtora aduz que o MM Juiz *a quo* condenou a apelante ao pagamento de R$ 9.413,74 solidariamente com a Caixa Econômica Federal, a título de DANOS MATERIAIS por vício de construção, quando a Autora em sua inicial requereu a condenação das rés em OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que fossem realizados os devidos reparos no imóvel. Destaca que o *decisum* foi *extra petita*, uma vez que na inicial foi requerida a procedência da presente demanda, com a condenação dos réus para sanar os vícios construtivos encontrados no imóvel, e não de indenização por danos materiais, como reconheceu a douto julgador *a quo* no dispositivo do julgado.

- O Superior Tribunal de Justiça, considera que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa. Nesse sentido: REsp 738.071/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, *DJe* 09/12/2011). Entendo que é exatamente esse, o caso dos autos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

- No que tange à alegação de ser a Construtora, a única legítima para responder aos questionamentos formulados na inicial, importa ressaltar que é patente a responsabilidade solidária da CEF com a Construtora pela solidez e segurança da obra. Reconheço, outrossim, o direito de regresso da CAIXA em face da Construtora ré, como pedido pela apelante.

- De outra parte, na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, prevê a garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel, além de assegurar que as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel serão assumidas pelo referido FGHAB, caracterizando, assim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

- No mérito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, garante a devida reparação pelos diversos danos experimentados, e, logo em seguida, pontificando ensinamento constitucional, leciona nos brocardos de seu art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos".

Infere-se, do *supra* transcrito dispositivo legal, que a responsabilidade da CAIXA (prestadora de serviços) é objetiva, só precisando preencher os requisitos da ação ou omissão do agente, dano causado e nexo de causalidade. No mesmo sentido temos o pronunciamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina: "Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. Assim, não há que discutir culpa no processo em tela, porquanto a presunção de culpabilidade é *juris tantum*, só sendo afastado se este comprovar uma das excludentes de responsabilidade existente nos incisos I e II, do parágrafo 3º, do art. 14, do CDC".

- Quanto à apelação da construtora, a alegação da recorrente, não deve prosperar. Embora o pedido da autora tenha consistido na condenação das rés na obrigação de fazer os devidos reparos no imóvel, o objetivo final, que era o conserto integral da coisa, foi

plenamente atendido com o dispositivo sentencial, que condenou às rés, solidariamente, na obrigação de pagar indenização por danos materiais, no valor de R$ 9.413,74 a título de danos materiais por vícios de construção do imóvel, conforme planilha acostada aos autos. A sentença determinou obrigação equivalente ao pedido, não há que se falar, assim, em sentença *extra petita*.

- Apelação da Caixa Econômica Federal, parcialmente provida, apenas para assegurar o seu direito de regresso em face da construtora ré. Apelação da c onstrutora improvida.

Processo nº 0800242-74.2017.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 15 de junho de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. CONVÊNIO. EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE DO CORRESPONSÁVEL COMPROMETIDA. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. CONVÊNIO. EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE DO CORRESPONSÁVEL COMPROMETIDA. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A União interpõe apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, acolhendo a alegação do embargante Francisco Charles Bravo de Alencar de inexequibilidade do título executivo respectivo, consubstanciado no Acórdão do Tribunal de Conta da União nº TC nº 007.210/201-6, sob a premissa de que não seria o efetivo responsável pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, por ocasião da celebração do convênio com o Ministério dos Esportes, ainda que tenha assinado referido negócio jurídico na condição de “testa de ferro”, e sob condição de “coação psicológica”, evidenciada não somente em razão da relação de subordinação e de hierarquia profissional para com o efetivo responsável pela condução da referida pessoa jurídica, mas também por que com ele mantinha relação de companheirismo à época, sendo ainda dele dependente economicamente.

- “A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência, não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. (REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, *DJe* 03/12/2009)

- A sentença encontra-se fundamentada em amplo lastro de provas produzida neste processo e também na Ação Penal nº 0007141-87.2013.4.05.8100, que demonstram a existência de flagrante vício de manifestação da vontade do embargante/apelado na formação do ato administrativo de celebração de convênio com o Ministério dos Esportes, que culminou, após apuração de irregularidades pela Corte de Contas, com a cobrança do crédito embargado.

- O embargante é pessoa de baixa instrução, que exercia funções meramente operativas no instituto conveniado, submetendo-se aos comandos do seu verdadeiro administrador com quem, ademais, vivia em união estável há mais de 10 (dez) anos. A alegação de comprometimento da vontade encontra respaldo nas provas produzidas e nas circunstâncias pessoais do próprio apelado.

- A despeito de a União não ter participado do processo criminal em que proferida a sentença de absolvição do crime de estelionato relacionado ao convênio em questão, "a novel codificação processual civil inovou consideravelmente em matéria de produção de prova, permitindo amplamente o aproveitamento de prova produzida em processo diverso para a formação do convencimento do julgador, desde que obsevado o livre exercício do contraditório, como no caso dos autos, na esteira da norma do art. 368 e do art. 372, ambos do CPC/2015, pelo que impertinente a alegação de inobservância do devido processo legal." (trecho da sentença).

- Apelação improvida.

Processo nº 0804227-75.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 15 de junho de 2018, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE 20% (VINTE POR CENTO). AFRONTA AO CDC. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE 20% (VINTE POR CENTO). AFRONTA AO CDC. APELAÇÃO PROVIDA.

- Narram os autos que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória objetivando a cobrança de créditos decorrentes do inadimplemento relativo ao "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sob o nº 2047.160.0000277-17, tendo por objeto a concessão de limite no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para aquisição de material de construção.

- *In casu*, os embargos opostos pela parte demandada foram julgados improcedentes, sendo constituído em favor da CEF título executivo no valor de R$ 44.470,95 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

- Hipótese em que a insurgência da apelante abrange apenas e tão somente a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) previstos no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF (id. 4058000.21628 - fl. 5).

- É patente a nulidade da Cláusula Décima Sétima do contrato em discussão que pré-estipula, apenas em favor da CEF, a cobrança de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), por afronta ao que dispõe o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que "tal cobrança apenas seria regular em caso de cobrança direta do débito pela instituição financeira, contudo, a cobrança des-

tes valores nestes autos gera um *bis in idem*, haja vista a incidência dos honorários sucumbenciais" (AC 567.211/AL, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (Convocado), Quarta Turma, Julg.: 11/02/2014, Pub.: *DJe* 13/02/2014).

- Apelação provida para afastar a condenação em honorários contratuais previstos na Cláusula Décima Sétima do instrumento contratual em discussão.

Processo nº 0800802-25.2012.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 1º de junho de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE.

- Apelação do particular contra sentença que, em sede de execução de título extrajudicial, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos embargos à execução, para acolher os novos cálculos apresentados, os quais excluíram a taxa de rentabilidade, perfazendo a dívida, em 14/04/2015, o valor de R$ 47.486,22, que deve ser acrescido dos honorários advocatícios previstos contratualmente, no valor de R$ 9.497,24, em consonância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

- O deslinde do presente recurso reside em perquirir se: i) há abusividade na cláusula contratual que estipula a cobrança de honorários advocatícios em caso de mora do devedor; e ii) existe ilegalidade na capitalização mensal dos juros.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor, desde que haja expressa previsão contratual, ainda que tal cláusula seja estabelecida em contrato de adesão. Precedentes: REsp 1.002.445/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, *DJe* 14/12/2015; Processo: 08023279820154058400, AC/RN, Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado), 3ª Turma, julgamento: 20/03/2018; e Processo: 08031858620164058500, AC/SE, Desembargador Federal

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), 3ª Turma, julgamento: 16/08/2017.

- Assim, embora esta relatoria já tenha entendido ser indevida a exigência de honorários advocatícios, com previsão no contrato bancário (AC 563.707/AL; e AC 493.436/AL), revejo meu posicionamento, para adequar ao atual entendimento do STJ e desta 3ª Turma.

- Diferentemente do alegado pela parte apelante, inexiste *bis in idem* entre a estipulação de honorários convencionais e a condenação em honorários de sucumbência.

- Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1.112.880, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a referida capitalização, desde que expressamente pactuada. Precedentes desta 3ª Turma: Processo: 08007432120144058500, AC/SE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 26/04/2018; e Processo: 08030611520164058400, AC/RN, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 09/10/2017.

- Apelação improvida.

Processo nº 0804534-38.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 5 de junho de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO SEM COBERTURA PELO FCVS. CLÁUSULA DE RESÍDUO. VALIDADE. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.349/87. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. RECURSO PROVIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO SEM COBERTURA PELO FCVS. CLÁUSULA DE RESÍDUO. VALIDADE. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.349/87. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- Retorno dos autos determinado pelo STJ (REsp nº 1.417.877/RN), para reexame dos embargos declaratórios interpostos pela CEF/EMGEA contra acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, mantendo o reconhecimento da invalidade da cláusula contratual de resíduo, inserta em acordo de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a consequente determinação de quitação do financiamento e baixa da hipoteca correspondente.

- Padece de omissão o acórdão que não se pronuncia a respeito da tese de legalidade da cláusula residual, por incidência do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/87, em razão da inexistência de previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato objeto da controvérsia (Cláusula Décima Oitava).

- A Segunda Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 835 (REsp nº 1.443.870/PE), fixou a seguinte tese: “Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário”.

- Embargos declaratórios providos, com efeitos modificativos, para dar provimento aos embargos infringentes da CEF/EMGEA.

Processo nº 0005263-08.2010.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 5 de junho de 2018, por unanimidade)

CIVIL
PAGAMENTO DE BOLETOS. SERVIÇO DE INTERNET *BANKING* FORNECIDO PELA CEF. VALOR DEBITADO EM CONTA ESTRANHA LOCALIZADA EM AGÊNCIA DA CEF NO ESTADO DE GOIÁS. HIPÓTESE DE ERRO DE DIGITAÇÃO, VÍRUS OU PARTICIPAÇÃO DE *HACKERS* NO EVENTO NÃO DESCARTADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF NO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETOS. SERVIÇO DE INTERNET *BANKING* FORNECIDO PELA CEF. VALOR DEBITADO EM CONTA ESTRANHA LOCALIZADA EM AGÊNCIA DA CEF NO ESTADO DE GOIÁS. HIPÓTESE DE ERRO DE DIGITAÇÃO, VÍRUS OU PARTICIPAÇÃO DE *HACKERS* NO EVENTO NÃO DESCARTADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF NO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a CEF a pagar à parte autora danos materiais no valor de R$ 62.158,58, remissivo a 24/03/2014, devendo, sobre o referido valor, incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos de Justiça Federal. Sucumbência recíproca decretada.

- Apela a CEF alegando que não houve qualquer falha em seu sistema informatizado, aduzindo que os pagamentos foram feitos diretamente pela empresa autora e que se houve erro ou falta de cautela foi por culpa exclusiva da apelada, não havendo nexo causal entre a conduta da CEF e o dano alegado. Afirma que na hipótese ocorreu culpa exclusiva da vítima, posto que a quitação foi realizada em terminal próprio do recorrido (computador pessoal). Pleiteia o provimento da apelação para que seja julgado improcedente o pedido. Sem contrarrazões. Realizada audiência conciliatória em 29/08/2017, nos termos da Ata juntada aos autos (id. 4058201.1741246), as partes não chegaram a um acordo.

- Observa-se que a empresa demandante, no dia 24/03/2014, teve debitada na sua conta corrente valores decorrentes de pagamento de boletos, que a mesma admite ter realizado. No entanto, a representação numérica do código de barras dos respectivos comprovantes de pagamento não coincide com a representação numérica constante nos respectivos boletos, destacando-se que os pagamentos dos referidos boletos, dos bancos Bradesco e Itaú, foram destinados a uma única conta da CEF (docs. nº 4058201.253388, nº 4058201.253392, nº 4058201.253399 e nº 4058201.253401) e, que, segundo a CEF, os respectivos valores pagos pela empresa foram direcionados para uma conta na agência da CEF situada no Estado de Goiás (doc. nº 4058201.311171).

- Compulsando os autos, verifica-se que todos os boletos trazidos eram destinados ao Banco Itaú ou Banco Bradesco, cuja numeração inicial do código de barras é 341 e 237, respectivamente. Os valores debitados por meio do internet *banking*, no montante de R$ 62.158,58, acabaram indo parar em uma conta bancária iniciada por 104, que, segundo a própria CEF, refere-se a uma agência sua situada no Estado de Goiás.

- Cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito; no caso, a responsabilidade da CEF no evento. Não ficou esclarecido se o erro no pagamento decorreu de equívoco da parte demandante na digitação dos boletos ou se seu computador particular foi invadido por vírus ou *hackers*. Qualquer das hipóteses isenta a CEF do evento.

- No que diz respeito à verba honorária, esta Segunda Turma pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lide que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do Relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais,

se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do REsp nº 1.636.124/AL, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, *DJe* 27.04.2017. No caso, a demanda foi inaugurada em 2014.

- Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, em desfavor da empresa autora.

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido de danos materiais e morais.

Processo nº 0801063-95.2014.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 15 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
RECURSO DA IMPETRANTE ANTE SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA IMPETRADA, A BUSCAR O BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO NA REVENDA PRODUTOS DE TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, BENEFÍCIO QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVERIA TERMINAR NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2018, EM FUNÇÃO DE TER SIDO ANTECIPADO O SEU FINAL PARA O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DA IMPETRANTE ANTE SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA IMPETRADA, A BUSCAR O BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO NA REVENDA PRODUTOS DE TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, BENEFÍCIO QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVERIA TERMINAR NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2018, EM FUNÇÃO DE TER SIDO ANTECIPADO O SEU FINAL PARA O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2016.

- O fato se resume em poucas palavras, centralizado na Lei 11.196 de 2005, cujo art. 28 reduzia a zero as alíquotas da Contribuição pra o PIS/Pasep e da Confins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, apontando-se os bens nos incs. I a VIII – entre os tais, os produtos de tecnologia, informática e comunicação – encarregando-se o art. 29 a apregoar a não aplicação de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins, e, enfim, no art. 30, a assentar, de modo bem claro, que as disposições dos arts. 28 e 29 aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018, de acordo com redação dada pela Lei 13.097, de 2015.

- Não era um benefício fiscal concedido de modo indeterminado. Ao contrário, fixava-se, de antemão, a data final em que esse benefício seria válido: 31 de dezembro de 2018.

- A data final, originariamente estabelecida para 31 de dezembro de 2009, foi alterada para 31 de dezembro de 2014, e, enfim, para 31 de dezembro de 2018, tudo por força de lei.

- No entanto, a Lei 13.241 [de 21 de novembro de 2015] antecipou o seu término para 31 de dezembro de 2016, ou seja, dois anos antes do prazo fincado anteriormente.

- Anote-se, de logo, que a inicial da impetração consigna a data de 15 de dezembro de 2015, ou seja, menos de um mês da vigência da referida Lei 13.241.

- A impetração persegue a aplicação do benefício fiscal aludido para o "estoque cuja aquisição se tenha dado na vigência dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 regulamentado pelo Decreto nº 5.602/2005 e demais atos normativos".

- A r. sentença calcou-se em duas premissas. A primeira, de ordem substancial, fruto de decisões do Supremo Tribunal Federal, a consagrar que "a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questões vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição"; a outra, de ordem formal, ou seja, ser a dilação probatória incabível na via mandamental. Essa a questão.

- O mandado de segurança é alimentado pelo [1] direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ante [2] ilegalidade ou abuso de poder [3] praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do inc. LXIX do art. 5º da Constituição.

- Ao antecipar o término do benefício para 31 de dezembro de 2016 – dois anos antes do final estipulado na legislação anterior, data fixada através de dois diplomas [Medida Provisória 656 de 2014 e Lei 13.097 de 2015] – o legislador quebra e altera a situação factual das empresas que se prestaram a adquirir para a revenda de produtos de tecnologia, informática e comunicação, fazendo estoque,

na certeza plena de que o benefício fiscal em foco só teria seu final em 31 de dezembro de 2018, de maneira que, dois anos e um mês e poucos dias antes, surge a Lei 13.241 e antecipa o encerramento do benefício fiscal para 31 de dezembro de 2016.

- A apelada destaca a transitoriedade do benefício fiscal em apreço, - (...) "tendo em vista que a alíquota zero também a característica de temporariedade, estando na liberalidade do legislador revogá-la a qualquer tempo, com base em critérios de política fiscal". Tudo bem. O problema é que o benefício fiscal concedido não foi por prazo indeterminado. Ao contrário. Foi por prazo determinado, fixando o legislador, inicialmente, repete-se, a data de 31 de dezembro de 2009, depois 31 de dezembro de 2014, depois 31 de dezembro de 2018, para, afinal, antecipar para 31 de dezembro de 2016. Na fixação de data certa para o término, o legislador abriu espaço para o direito adquirido do contribuinte de, confiando na letra da lei, poder se preparar previamente para aproveitar o benefício e, nesse sentido, fazer as aquisições devidas, na manutenção de estoque suficiente para cobrir todo o período em que o benefício em foco se estendia. Então, na antecipação do término, o legislador violou o direito adquirido, além de matar a confiança do contribuinte para com a sua política, porque, afinal, o legislador abre um espaço e, no meio de sua ocupação, o espaço diminui de tamanho e, no caso, desaparece, sem se criar uma alternativa para quem tinha estoque e acreditou na eficácia da norma. Seja alíquota zero, seja benefício fiscal, o fato é que a liquidação não poderia alterar a regra inicial relativa ao final do período.

- O fato de o mandado de segurança não admitir dilação probatória não subtrai do impetrante o direito de demonstrar, na via administrativa, por força de decisão [judicial] de demonstrar o estoque adquirido antes da edição da aludida Lei 13.241.

- Com razão a apelante, porque a supramencionada Lei 13.241, ao antecipar o final do benefício, violou o seu direito líquido e certo, dada

pela legislação já citada, de gozar e usufruir do benefício fiscal em tela até o dia 31 de dezembro de 2018.

- Provimento ao recurso de apelação, para garantir a impetrante o direito de demonstrar, na via administrativa da Receita Federal, as mercadorias que tinha em estoque até a data da vigência da Lei 13.241.

Processo nº 0808638-17.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de junho de 2018, por maioria)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
INMETRO. MULTA. LEI Nº 9.933/99. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO POSTERIOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. LEI Nº 9.933/99. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO POSTERIOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta por CIPA Nordeste Industrial de Produtos Alimentares LTDA. contra a sentença prolatada pelo Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, em sede de embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido do embargante, reconhecendo a ausência de nulidade dos títulos executivos oriundos de multas aplicadas pelo INMETRO, com fundamento na Lei nº 9.933/99, por decorrência de reprovações em exames quantitativos de produtos pré-medidos.

- A Lei 9.933/99, nos seus artigos 5º ao 9º, prevê a existência de figura típica infracional, com a fixação dos seus sujeitos ativo e passivo, bem como das respectivas penalidades aplicáveis à espécie. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que os atos normativos da Administração apenas cumpriram a relevante missão de adequar o cumprimento dos dispositivos legais à execução concreta, pormenorizando aspectos técnicos específicos da matéria, de modo a lhes conferir efetividade.

- Em sede de julgamento de recurso repetitivo, o STJ firmou a seguinte tese: “Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão

esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ."

- As multas aplicadas pelo INMETRO com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 não dependem de posterior regulamento por decreto para sua validade, seja porque todos os elementos necessários à sua aplicação já estão contidos na lei, seja porque exista regulamentação constante de Portarias e Resoluções do INMETRO. (AC 200683000129151, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 12/06/2014 - Página: 229)

- A técnica de análise por amostragem não se presta, por si só, a induzir a ocorrência de fraudes por abuso de autuações, considerando-se que não há por que temer o resultado obtido pelas amostras recolhidas pela autarquia acaso todos os produtos estejam de acordo com o peso mencionado na embalagem.

- A gradação da multa aplicada não discrepa do razoável, considerando que a empresa autuada, ora apelante, era altamente reincidente. Assim, tendo em vista que o escopo da sanção em tela é o de proteger o consumidor contra práticas abusivas, a sua imposição deve-se dar com maior intensidade, de modo a realizar o seu efeito pedagógico próprio e, ao mesmo, dissuadir a reiteração da infração.

- O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, afirmou a legalidade e a possibilidade da inclusão do encargo legal de 20% sobre o valor das execuções (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, *DJe* 21/05/2010).

- Registre-se, ainda, em reforço da juridicidade do encargo em análise, que o art. 30 da Lei nº 13.327/2016 expressamente con-

signa a destinação de fração dos 20% previstos pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969 para a composição dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, destacando-os em favor dos ocupantes de cargos das carreiras jurídicas (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central e dos quadros suplementares em extinção).

- Apelação não provida.

Processo nº 0800883-44.2017.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 14 de junho de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

- Considerando que entre a data do requerimento na via administrativa (14/02/2011) e o ajuizamento do feito (20/12/2016) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial, com base no pedido formulado na via administrativa.

- Apresentado o pedido de benefício de prestação continuada apenas na via judicial e tendo o INSS resistido à pretensão, não há que se falar em ausência de interesse processual, restando configurada a lide, caso em que as parcelas serão devidas a partir da data do ajuizamento da ação.

- O benefício assistencial tem por escopo a dignidade da pessoa humana, garantindo "um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V, CF).

- Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em inte-

ração com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

- A perícia médica judicial constatou que o autor é portador de sequelas cognitivas e motoras de paralisia cerebral (G80.9) e epilepsia (G40), quadro tipicamente perinatal, o que o torna definitivamente incapaz para as atividades próprias da idade, necessitando de auxílio constante de terceiros.

- No que se refere à análise da hipossuficiência econômica, diga-se *prima facie* que o STF declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, podendo o juiz, diante do caso concreto, fazer a análise da situação de miserabilidade.

- De acordo com o laudo social judicial, o grupo familiar do autor é formado por ele, sua mãe, seu padrasto, dois irmãos, a companheira do irmão e seu primo menor de idade, os quais residem em área acidentada e de risco social. A renda da família é composta pelo salário do padrasto e pela pensão por morte recebida por sua mãe, ambos no valor de um salário mínimo.

- O requisito de hipossuficiência econômica foi preenchido, eis que a renda do grupo familiar não é suficiente para suprir os gastos com as necessidades básicas da família (alimentação, medicamentos, energia).

- Implementados os requisitos necessários à concessão, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação.

- Condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não tributárias. STF: RE Repercussão Geral nº 870.947/SE.

Correção monetária pelo IPCA-E. Juros moratórios pelos índices de remuneração da caderneta de poupança.

- Em relação às custas processuais, a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita, inexistindo, na hipótese em exame, despesas a serem ressarcidas pelo INSS (AC 00017152320134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* 05/06/2014, p. 70).

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação.

Processo nº 0800540-70.2016.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 27 de junho de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO LONGO E DURADOURO. CONVIVÊNCIA POR 20 ANOS QUE RESULTOU EM UMA FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ISONOMIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. FORÇA NORMATIVA. RECONHECIMENTO. RATEIO DO BENEFÍCIO EM PARTES IGUAIS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO LONGO E DURADOURO. CONVIVÊNCIA POR 20 ANOS QUE RESULTOU EM UMA FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ISONOMIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. FORÇA NORMATIVA. RECONHECIMENTO. RATEIO DO BENEFÍCIO EM PARTES IGUAIS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELO IMPROVIDO.

- Apelação interposta por viúva em face de sentença que, em demanda promovida pela convivente de militar, julgou procedente a demanda, condenando a União a implantar o benefício de pensão por morte, previsto na Lei nº 3.765/60, observada a cota-parte das demais beneficiárias, com efeitos retroativos a partir do requerimento administrativo.

- A CRFB, em seu art. 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Em se tratando de pensão por morte de militar das Forças Armadas, a Lei 3.765/60, em seu art. 7º, I, *b*, prevê que, dentre os beneficiários da pensão militar de primeira ordem de prioridade, se encontra “companheiro ou companheira designada que comprove união estável com entidade familiar”.

- Impossibilidade de conferir-se, sob os influxos do neoconstitucionalismo, interpretação literal ao art. 1.723, parágrafo 1º, do CC/02, que proíbe a constituição de união estável se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do mesmo diploma legal, mercê da ampliação do conceito de família dado por força normativa da CF/88, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e proteção à família. Neste ponto, à guisa de exemplo, cita-se o reconhecimento pelo STF do casamento entre pessoas do mesmo gênero, por meio de interpretação conforme do art. 1.723 do CC/02 para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ).

- Situação em que as provas denotam que o falecido, quando vivo, dispensou cuidados ao longo de vinte anos de convivência com a autora, notadamente quanto à sua moradia, assistência afetiva e financeira por meio da utilização de cartão bancário para sua manutenção e realização de transferências de valores para familiares da própria apelante, sem olvidar das fotografias que revelam a participação do falecido em diversos momentos da vida em comum também com a parte autora.

- Há indicativos de que a esposa, ora apelante, tinha ciência da relação extraconjugal simultânea de seu marido com a demandante, cujo relacionamento rendeu uma filha fora do casamento, tendo ambas as relações de dependência se estendido até o final da vida do instituidor da pensão.

- É devido o rateio, em partes iguais, da pensão por morte entre a autora e demais beneficiários, tendo em vista a prova da convivência duradoura e da dependência econômica entre o instituidor da pensão e a demandante convivente, conforme acertadamente disposto na sentença combatida.

- Majoração da condenação em honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios definidos na sentença atacada, nos termos do art. 85, § 11, e art. 98, § 3º, do CPC.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800185-53.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 15 de junho de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ. DESCONTOS DE 100% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ. DESCONTOS DE 100% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

- Apelação Interposta em face da Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora, autorizando os descontos em folha de pagamento a serem efetivados pelo INSS, sem imposição de limites quanto aos valores a serem subtraídos mensalmente.

- Em que pese tenha sido reconhecida a má-fé a convergir para a possibilidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, imputar à Autora descontos mensais no percentual de 100% do Benefício Previdenciário mostra-se desproporcional, podendo, inclusive, comprometer a sua subsistência, mormente tratando-se de pessoa portadora de enfermidades que demandam gastos com assistência médica.

- Mostra-se razoável a redução dos descontos para o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Benefício.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0800710-78.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 12 de maio de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO A ASSEGURAR AMPLA ACESSIBILIDADE AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REFORMAS DOS PRÉDIOS A SEREM UTILIZADOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO A ASSEGURAR AMPLA ACESSIBILIDADE AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REFORMAS DOS PRÉDIOS A SEREM UTILIZADOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (ID. 4058501.474336) que extinguiu sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/1973) a Ação Civil Pública proposta contra a União, Estado de Sergipe e contra a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco/SE.

- A extinção do processo teve por base os arts. 35 e 135 do Código Eleitoral, uma vez que compete à Justiça Eleitoral a escolha dos locais onde funcionarão as mesas de votação, observando as orientações expedidas pelos TRE's no tocante à escolha dos locais de votação com maior acessibilidade, tendo sido editada pelo TSE as Resoluções de nºs 21.008 e 23.381, instituindo o Programa de Acessibilidade, além da Resolução nº 34/2014 do TRE/SE.

- O magistrado *a quo* entendeu que a invasão da Justiça Federal na hipótese aventada é inapropriada, na medida em que a Justiça Eleitoral é competente para tal procedimento. Concluiu que inexiste interesse de agir no pedido de intervenção da Justiça Federal, uma vez que seria da competência da Justiça Eleitoral.

- Nas razões, o MPF requereu, preliminarmente, a concessão de tutela antecipatória nos moldes descritos na inicial da demanda para as eleições de 2016, buscando, em síntese, que se determine a responsabilidade solidária da União e do Estado de Sergipe (em relação aos edifícios estaduais), bem como da União e o Município de Canindé do São Francisco/SE (em relação aos edifícios públicos municipais), de modo a assegurar que toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica) possa exercer seu direito de votar em local com acessibilidade plena, com a realização, no mínimo, de pequenas obras e serviços passíveis de execução em curto prazo, em cada local de votação situado em edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade.

- O recorrente arguiu que é parte legítima para propor a presente ação civil pública e que a Justiça Federal é competente para julgar a demanda.

- A matéria trazida para análise já foi objeto de julgamento em 19/05/2016, por esta colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, no Processo 0800112-74.2014.4.05.8501. A parte apelante (Ministério Público Federal) foi intimada em 23/05/2016, e a decisão transitou em julgado em 06.07.2016 (identificador do processo correspondente: 4050000.4528036).

- Em vista da identificação do pedido e da causa de pedir da presente ação civil pública com o que fora objeto do Processo nº 0800112-74.2014.4.05.8501, tendo o Juízo de piso desse processo julgado extinto sem julgamento de mérito, utilizo os fundamentos da decisão desse feito como razão de decidir.

- Portanto, tem-se que o Ministério Público Federal, através de ação civil pública, pede genericamente (sem explicar prédios ou endere-

ços) que todos os locais de votação do estado sejam acessíveis aos portadores de necessidade especiais.

- Falta legitimidade ao Ministério Público Federal para propor ação civil pública que busca assegurar nas eleições, a toda e a qualquer pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica), o direito de votar em local com acessibilidade plena.

- Raciocínio inverso ensejaria a admissão do *Parquet* Federal imiscuir-se nas funções do Ministério Público Eleitoral.

- Demais disso, escolher e designar locais de votação compreende a administração das eleições e se insere na competência da Justiça Eleitoral. Se nesta escolha não se observa a concentração das melhores opções, é o caso de serem adotadas medidas junto à própria Justiça Especializada, dado que a incompetência da Justiça Federal, na hipótese, é manifesta.

- Extinto o processo, ainda que por motivação diversa, mas sem julgamento de mérito, é de se negar provimento ao recurso, permanecendo o interessado com a faculdade de discutir o tema em sede própria.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0800105-82.2014.4.05.8501 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 28 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECEPTAÇÃO E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE NÃO COMPROMETE A CERTEZA QUANTO À LETALIDADE DO ARTEFATO. CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES EM QUE FORMULADA. IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE NÃO COMPROMETE A CERTEZA QUANTO À LETALIDADE DO ARTEFATO. CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES EM QUE FORMULADA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de apelação criminal, interposta por Natalino Silva de Brito, contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando procedente a denúncia, condenou-o pela prática dos crimes previstos no art. 180, § 6º, do CP (receptação qualificada), e art. 16 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), aplicando-lhe as penas de 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um dosado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Em suas razões, o apelante alega ausência de materialidade delitiva em relação ao crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03, porquanto a potencialidade lesiva da arma não teria sido comprovada através de laudo técnico. Requer ainda a absolvição quanto ao delito do art. 180, § 6º, do CP, em decorrência da pretensa aplicabilidade do princípio da consunção.

- A prova feita é clara no sentido de demonstrar que o réu adquiriu uma pistola TAURUS, modelo PT-100, calibre “40”, de número SOH15260, pertencente ao acervo da Polícia Rodoviária Federal (PRF), pelo valor de R$ 1.000,00. A arma havia sido furtada em 23/7/2011, dia anterior à compra. O acusado foi preso em flagrante

no dia 17/2/2012, na posse do armamento, tendo confessado que adquiriu a arma na “feira da Parangaba”, nada sabendo dizer sobre a pessoa do vendedor.

- A ausência de laudo técnico não compromete a presunção de letalidade da arma, aliás pertencente ao acervo da Polícia Rodoviária Federal (isso sugerindo, por si, a eficiência do artefato). A jurisprudência é pacífica no sentido de a existência do exame pericial poder levar à conclusão da impossibilidade criminal quando a arma, demonstradamente, não se prestar aos fins destinados, não impondo, todavia, que a viabilidade do armamento somente se demonstrasse por aquele meio.

- O princípio da consunção é inaplicável na hipótese, seja porque não há relação necessária entre os crimes (o segundo ilícito poderia ter sido cometido sem o anterior), seja porque (mais importante) os crimes datam de distância considerável (a arma de uso restrito foi adquirida na “feira” em 23/7/2011, enquanto a prisão por sua posse aconteceu em 17/2/2012).

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 14.114-CE

(Processo nº 0006391-51.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de junho de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL [SUBSTITUTO] DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, NOS AUTOS DA AÇÃO CRIMINAL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA E NADJA INEZ DA SILVA, ANTE A DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS AUTOS DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL [SUBSTITUTO] DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, NOS AUTOS DA AÇÃO CRIMINAL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA E NADJA INEZ DA SILVA, ANTE A DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS AUTOS DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

- O Juízo Federal suscitante (o da 1ª vara) está carregado de razão, porque, além de se cuidar de crime continuado, pesa, também, em favor da competência do Juízo Federal suscitado (o da 4ª vara), a conexão, a teor do art. 76, inc. III, do Código de Processo Penal.

- No centro do mundo, um inquérito que deu origem a doze ações penais diferentes contra o mesmo réu, exibindo-se, no cenário, crimes da mesma espécie, frutos da inserção de dados falsos no sistema informatizado de posto de atendimento do ente previdenciário. Não importa que o prazo, entre um fato e outro, seja separado pelo período de mais de trinta dias - empeço erguido pelo Juízo Federal suscitado, visto que cada inserção dependia da procura de interessados, principalmente, quando todos os delitos praticados nasceram de um fato idêntico, traduzido na inserção de dados falsos no sistema de informatização do ente previdenciário, de modo que cada nova inserção se constituía em um crime, e, assim, se revestia dos trajos de continuação do primeiro. Por outro lado, o fato de terem sido praticados em favor de pessoas diversas, argumento também do

Juízo suscitado, não depõe a favor de seu entendimento, porque a inserção de dados falsos abria espaço para uma nova infração, que, por ser idêntica a anterior, e a anterior a primeira, caracterizava, em verdade, o crime continuado, o delito que continuava sendo praticado.

- Por outro lado, em favor da competência do Juízo Federal suscitado [o da 4ª vara], trazido à discussão pelo Ministério Público Federal nesta Corte, a conexão aclamada no inc. III do art. 76 do Código de Processo Penal, ou seja, quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração, o que, robustece a competência da 4ª Vara.

- A competência, portanto, é da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

- Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, a suscitada.

Conflito de Jurisdição nº 53-AL

(Processo nº 0001105-40.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 13 de junho de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS*. CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E CRIMES AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA HOTELEIRA EM TERRENO DE MARINHA SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66). FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE HOTELARIA SEM PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL (ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98). IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). DENÚNCIA CONCISA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO FATO CRIMINOSO E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E CRIMES AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA HOTELEIRA EM TERRENO DE MARINHA SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66). FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE HOTELARIA SEM PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL (ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98). IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). DENÚNCIA CONCISA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO FATO CRIMINOSO E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

- *Habeas corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, não acolhendo as alegações apresentadas na resposta à acusação, ratificou o recebimento da denúncia na qual o Ministério Público Federal imputa aos réus (pacientes) a prática dos crimes previstos nos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66.

- Cerne da discussão que consiste em saber: 1) se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, especialmente no que tange à exigência de “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”; 2) se determinada conduta imputada aos pacientes pode ser enquadrada no tipo penal do art. 20 da Lei nº 4.947/66; 3) se existe justa causa para a ação penal em relação à conduta

tipificada no art. 20 da Lei nº 4.947/66, e 4) se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98.

- A descrição concisa dos fatos e de suas circunstâncias, por si só, não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas desde que não gere fundadas dúvidas acerca de quais são exatamente as condutas imputadas aos denunciados, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Hipótese em que se trata de denúncia concisa, uma vez que a narrativa envolvendo a sucessão de inúmeros fatos ocupou apenas 10 (dez) linhas da peça acusatória.

- Embora a narrativa fática contida na denúncia indique que os pacientes "fizeram funcionar atividade de hotelaria através da pessoa jurídica EG INVESTIMENTOS LTDA. EPP ["HOTEL DE PIPA"] em Terreno de Marinha, ocupando, indevidamente, e sem anuência/registro de ocupação para tanto, área de 476,36 m2 de APP - Área de Preservação Permanente (falésia), situado na Praia do Amor, 50, Pipa, Tibau do Sul/RN, bem esse pertencente à UNIÃO, tendo construído em borda de tabuleiro a estrutura hoteleira também sem licença ambiental de operação e impedindo, por outro lado, a regeneração da vegetação nativa que cobria originalmente a indicada estrutura geológica", a análise de pelo menos um dos documentos em que se baseou o Ministério Público Federal para oferecer a denúncia revela que a imputação pode ser muito mais restrita e específica do que denota a peça acusatória e do que entenderam os réus ao apresentarem sua defesa.

- A Nota Técnica SEI nº 476/2015-MP, da Secretaria de Patrimônio da União, referida na denúncia, deixa a entender, em determinado excerto, que a discussão gira em torno não exatamente da construção da estrutura hoteleira como um todo, mas de suposta reforma e/ou ampliação do empreendimento que teria sido levada a efeito pelos

réus em área correspondente àquela indicada na denúncia (476,36 m2). *In verbis*: “12. A notificação em momento algum estabeleceu a desocupação total do imóvel, bem como a demolição por completo do mesmo. O auto de infração estabelece um recuo parcial da área ocupada em território de falésia, por ser área pertencente à União, está descrita nas plantas de fls. 36 e 37, com uma área de 476,36 m2, referente à parte final do empreendimento, em área não passível de ocupação. Seria um total de recuo de aproximadamente 10 metros de extensão do ponto mais à frente da falésia. [...] 15. Diante dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, fica claro a necessidade de recuo e desocupação da área de falésia. A desocupação da área da União no trecho não necessariamente indica o afastamento total da falésia, que tem distâncias maiores nos critérios ambientais, apenas tange ao interessado a desocupação de terreno da União, devendo os órgãos ambientais atuarem no restante da área ocupada em falésia”.

- Somente após a leitura de explicação constante da nota técnica é que se poderia chegar à conclusão de que a intenção do Ministério Público Federal era imputar aos réus tão somente a reforma e/ou ampliação do empreendimento hoteleiro, ou seja, o avanço da estrutura hoteleira em direção à borda da falésia, resultando em invasão de terreno de marinha.

- A falta de clareza e imprecisão da peça acusatória, que de maneira muito concisa resumiu os fatos, possivelmente levou os réus a apresentarem defesa como se estivesse sendo imputada a eles a prática dos crimes dos arts. 20 da Lei nº 4.947/66 e do art. 48 da Lei nº 9.605/98 em relação a todo o empreendimento, o que, a princípio, se aplicaria apenas em relação ao crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98, nas modalidades “ampliar” e “fazer funcionar”.

- A denúncia ainda se mostra confusa e imprecisa ao afirmar que os réus construíram a estrutura hoteleira em borda de tabuleiro sem licença ambiental de operação, quando se sabe que as licenças cabíveis na fase de construção seriam a licença prévia (LP) e a licença

de instalação (LI), sendo a licença de operação (LO) exigível apenas como condição para o funcionamento da atividade ou empreendimento (art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997).

- Caso em que restou configurada a inépcia da denúncia por não permitir que os réus tivessem pleno conhecimento dos fatos que lhe estariam sendo imputados, prejudicando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Ordem concedida para anular todos os atos do processo, determinando-se o trancamento da ação penal.

Processo nº 0811856-53.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de junho de 2018, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU. BENS DO RÉU OBJETO DE INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE PELOS MESMOS FATOS. MAIOR ABRANGÊNCIA DA MEDIDA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU. BENS DO RÉU OBJETO DE INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE PELOS MESMOS FATOS. MAIOR ABRANGÊNCIA DA MEDIDA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Sergipe que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do denunciado, no valor de R$ 100.064,56 (cem mil, sessenta e quatro reais e cinquenta de seis centavos), na Ação Penal nº [de origem] 0800227-81.2017.05.8504, que tramita na, até a quantia suficiente para o ressarcimento ao erário da União Federal.

- De acordo com os autos, a finalidade da presente medida cautelar é a de assegurar a reparação de eventual dano provocado pelo réu, o qual, na qualidade de ex-gestor do Município de Capela/SE, teria praticado no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos, segundo as afirmações feitas pelo MPF com base em documentos do FNDE, declarando que o requerente não teria comprovado a efetiva utilização das verbas recebidas pelo município destinadas ao Programa, oriundas da conta vinculada ao respectivo convênio.

- Contudo, conforme demonstra a decisão recorrida, é incontroverso nos autos de que a reparação do suposto dano em decorrência do

mesmo fato praticado pelo demandado já se encontra plenamente assegurada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Proc. 0800216-52.2017.4.05.8504) ajuizada pelo MPF contra o réu, em cuja relação processual foram tornados indisponíveis os bens objeto da presente medida cautelar.

- Tal circunstância não só afasta o *periculum in mora* como também o interesse processual na providência cautelar ora postulada, tendo em vista que eventual reparação, conforme afirmado pelo próprio requerente, já se encontra assegurada na ação de improbidade anteriormente ajuizada até de forma mais abrangente, visto compreender, além do valor do dano comprovado, a quantia relativa à multa civil, possuindo, ademais, requisitos menos rígidos de sua efetivação do que a prévia condenação em uma ação penal.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800229-51.2017.4.05.8504 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 27 de junho de 2018, por unanimidade)

PENAL
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FIGURA PRIVILEGIADA. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE

EMENTA: PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FIGURA PRIVILEGIADA. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE.

- Trata-se de apelações interpostas pelo MPF e pelo réu contra sentença do Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40,1, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 8 anos e 9 meses de reclusão, e absolvê-lo da acusação de haver praticado o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

- Para a condenação pelo art. 35 da Lei de drogas, não são suficientes simples argumentos, desprovidos de provas de corroboração, de que foi confiado ao réu grande quantidade de droga de alto valor, para transporte ao exterior – com voo pago, hotel e outras comodidades reservas lá – e que isto demonstraria a sua filiação à associação criminosa, dotada de permanência e estabilidade, e a existência de *animus* associativo. Como se vê, a narrativa de associação para o tráfico feita pelo MPF, em verdade, trata-se da descrição do próprio aliciamento do réu como mula.

- Não há, além do depoimento do réu descrevendo como foi aliciado como mula, provas que corroborem a tese acusatória de que o réu aderiu, com *animus* de estabilidade e permanência, à associação

criminosa para o tráfico. O *Parquet*, em instrução processual, não se desincumbiu do ônus probatório, eis que alicerça sua acusação tão somente no depoimento do réu.

- Na primeira fase da dosimetria da pena, apesar de reconhecer a inidoneidade de circunstâncias judiciais – culpabilidade, circunstâncias do crime, comportamento da vítima e conduta social – entendo idônea a fundamentação quanto à preponderância quanto à natureza e a quantidade da droga (mais de 1 quilo de cocaína), como o fez o magistrado *a quo*, pelo que reduz-se a pena-base (anteriormente fixada em 7 anos de reclusão) para 6 anos de reclusão.

- Segundo a jurisprudência do eg. STJ, o intuito de auferir alguma recompensa financeira com o tráfico de drogas, especialmente a mula – como o é o réu – é elementar ínsita ao próprio tipo penal do art. 33 da Lei n° 11.343/2006, havendo *bis in idem* na aplicação da agravante da execução desse crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP). Precedentes do STJ.

- Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), porque o magistrado *a quo* se utilizou do interrogatório do réu como prova de seu convencimento da procedência da tese acusatória (Súmula 545 do STJ). Se a confissão, ainda que parcial, serviu de suporte para a condenação, ela deverá ser utilizada como atenuante (art. 65, III, *b*, do CP) no momento de dosimetria da pena. Precedentes do STJ.

- Na segunda fase da dosimetria da pena, ante a inexistência de agravante e da incidência da atenuante da confissão espontânea, reduz-se a pena-base (de 6 anos de reclusão) em 1/6, tornando-se como 5 anos de reclusão.

- Conforme a recente Súmula 607 do STJ, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que

não consumada a transposição de fronteiras. Mantida, portanto, a majoração em 1/6 da pena.

- Deve ser reconhecida a minorante do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006, pois o réu se tratava de mula, é primário, tem bons antecedentes e não há comprovação de sua pertinência à organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas. Nos termos da jurisprudência do eg. STJ e do STF, é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa.

- Não se configura inidônea, tampouco *bis in idem*, a utilização da natureza e da quantidade da droga para aplicar a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo, pois o que se veda é a sua utilização para majorar a pena-base e afastar a referida minorante. Assim, em face da natureza e da quantidade de droga (1 quilo de cocaína), aplica-se a minorante no patamar mínimo de 1/6, compensando-se com a majorante anterior. Assim, torna-se a pena definitiva em 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP).

- Pena de multa reduzida proporcionalmente de 900 para 600 dias-multa, mantido o valor individual de 1/30 do salário mínimo.

- Não se conhece do pedido de transferência do réu para presídio em seu estado de origem, por não ser esta Corte a competente para tanto, mas sim o Juízo de Execução, especialmente porque já houve a expedição de carta de guia de execução provisória.

- Diante da notícia de que o réu se encontra preso preventivamente desde a prisão em flagrante e que houve a expedição de carta de guia de execução provisória do apelante relativa à pena da sentença, determina-se a expedição: i. imediata de ofício ao Juízo de Execu-

ção, comunicando o resultado deste julgamento para conhecimento e análise dos possíveis efeitos na respectiva execução da pena (progressão de regime, livramento condicional etc.); ii. com extrema urgência, de nova carta de guia de execução provisória do apelante, com remessa ao Juízo de Execução competente, nos termos dos arts. 1º e 9º da Resolução n. 113/2010 do CNJ.

- Pedido de transferência não conhecido. Recurso do MPF não provido. Recurso do réu A.S.A. provido em parte.

Apelação Criminal nº 15.125-PE

(Processo nº 0014650-46.2016.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 21 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL E DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTOS EFETUADOS EM FACE DE CLARO ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TESE JURÍDICA, AINDA QUE SUPERADA, A JUSTIFICAR OS PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL BOA-FÉ DO RECEBEDOR. IMPERTINÊNCIA DA NATUREZA DA VERBA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL E DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTOS EFETUADOS EM FACE DE CLARO ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TESE JURÍDICA, AINDA QUE SUPERADA, A JUSTIFICAR OS PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL BOA-FÉ DO RECEBEDOR. IMPERTINÊNCIA DA NATUREZA DA VERBA.

- Busca a autora o restabelecimento de amparo social e a declaração de inexistência de débito junto ao INSS (total de R$ 51.552,08), cobrado em razão de recebimento, supostamente indevido, de valores decorrentes de amparo social, sob o fundamento de acúmulo com benefício de pensão alimentícia, cujo rendimento seria superior a renda *per capita* de ¼ do salário mínimo, o que descaracterizaria o requisito da miserabilidade, tendo o magistrado singular apenas desconstituído a cobrança da devolução dos valores percebidos.

- O entendimento no sentido de que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários era suficiente para assegurar a irrepetibilidade dos valores indevidamente embolsados restou superado; também não é relevante a alegada boa-fé do recebedor.

- A repetição somente não é obrigatória quando o pagamento se fundar em erro de “Direito” cometidos pela Administração. Demais

disso, no caso dos autos era impossível o recebedor não conhecer a irregularidade do benefício que embolsava.

- Apelação do INSS provida e apelação do particular desprovida.

Processo nº 0803697-44.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de maio de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR IDADE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por idade. O INSS alega: 1) a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, porque foi proferida contra a Administração Pública; 2) a correção monetária deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

- A sentença ilíquida proferida contra autarquia está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal (art. 496, I, do CPC). Precedentes desta Corte.

- Considerando que entre a data do requerimento na via administrativa (31/05/2007) e o ajuizamento do feito (22/02/2017) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial, com base no pedido formulado na via administrativa. Precedentes desta Corte.

- Apresentado o pedido de aposentadoria por idade apenas na via judicial e tendo o INSS resistido à pretensão, não há que se falar em ausência de interesse de agir, restando configurada a lide, caso em que as parcelas serão devidas a partir da data do ajuizamento da ação.

- A adesão ao Plano de Demissão Voluntária extingue o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, não sendo possível a concessão de aposentadoria estatutária, o que não impede a contagem do tempo de serviço para a obtenção de aposentadoria sujeita ao RGPS. Nesse sentido: Processo: 200385000042607, AC 446.354/SE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgamento: 08/03/2012, publicação: *DJe* 15/03/2012 - Página 318.

- Consta dos autos Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Gestão Pública, comprovando que a autora foi contratada, sob o regime da CLT, para exercer o cargo de merendeira, na Secretaria de Estado da Educação, passando ao regime estatutário em 03/02/1986. Além disso, o CNIS informa a existência dos seguintes vínculos: de 16/07/1984 a 03/02/1986 (celetista), de 04/02/1986 a 31/12/1996 (estatutário), de 01/05/2007 a 31/05/2007 e de 01/10/2016 a 31/10/2016 (contribuinte individual), perfazendo 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, perfazendo 151 contribuições. Como seriam necessárias apenas 138 (cento e trinta e oito) contribuições, porque a demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 21/03/2004, deve ser deferida a aposentadoria por idade (art. 48 c/c o art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está em harmonia com o REsp Repetitivo 1.495-146-MG.

- Juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e RE com Repercussão Geral nº 870.947/SE.

- Nas causas de natureza previdenciária, a Primeira Turma tem fixado os honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Nesse sentido: Processo nº 00000587020184059999, AC 597.879/CE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira

Filho, Primeira Turma, julgamento: 22/02/2018, publicação: *DJe* 02/03/2018 - Página 69.

- Parcial provimento da remessa necessária, tida por interposta, e da apelação, para: 1) fixar o termo inicial da condenação na data do ajuizamento da ação; 2) determinar que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença.

Processo nº 0802065-19.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 27 de junho de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Insurgências recursais em face de sentença integrada que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, que objetivava a concessão de aposentadoria especial, porém reconheceu a especialidade dos períodos laborados nos seguintes interstícios: 01/08/1985 a 09/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 17/05/2013.

- No caso dos autos, relativamente à atividade de motorista, verifica-se que os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (“Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão”.) e 83.080/79 (“Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)” possibilitam a consideração da especialidade do serviço, por categoria profissional, quando a atividade é desenvolvida com transporte de ônibus/caminhões de carga (até a edição da Lei 9.032/95). Assim, apesar da possibilidade de conversão da atividade pela categoria profissional, não basta a mera menção da função, sendo necessária a comprovação de transporte nos termos acima mencionados.

- No vínculo exercido durante o período de 01/12/1982 a 31/05/1985, verifica-se que na CTPS do apelado consta apenas atividade exercida no cargo de “motorista”. Não foi acrescentado nenhum formulário informando o transporte em veículo de carga, de forma que não se considera especial a atividade exercida em tal lapso temporal.

- Em relação ao período de 01.08.1985 a 09.07.1989, a CTPS informa o exercício de atividade no cargo de “motorista rodoviário”. Deve ser considerada a especialidade do serviço diante da informação, razão pela qual a atividade deve ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

- Em relação ao período de 01/08/1989 a 31/05/2011, verifica-se que o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que informa exposição a tóxicos orgânicos, qual seja, pelo agente físico ou pelo químico é devido o enquadramento em atividade especial, conforme item 1.2.11 e/ou 1.1.6 do Decreto n° 53.831 de 1964.

- No tocante aos períodos de 01/06/2011 a 30/04/2012 e 01/05/2012 a 17/05/2013, consta PPP que informa exposição a altos níveis de pressão sonora, correspondente a 88,7 Db(A); exposição a calor acima de 30°C; e agente químico (querosene), razão pela qual também é devida a consideração da especialidade do serviço.

- Somando-se os períodos nos quais houve o reconhecimento da atividade especial, verifica-se que o autor perfez aproximadamente 27 anos, 8 meses e 27 dias de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada desde a data do requerimento administrativo (DER em 15.03.2012).

- O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

- Tratando-se do agente nocivo ruído em limites acima do legal, o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, contudo a potência do som causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

- No tocante aos juros e correção monetária, verifica-se que a Suprema Corte decidiu que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária, por sua vez, deverá ser fixada pelo índice IPCA-E, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o decidido na Repercussão Geral RE nº 870.947-SE.

- Relativamente à fixação dos honorários advocatícios, o entendimento de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que, para as ações previdenciárias, deve ser fixado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

- Apelação do autor provida para conceder a aposentadoria especial desde a entrada do requerimento (DER). Apelação do INSS não provida.

Processo nº 0802554-86.2013.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de junho de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 0,5% AO MÊS E IPCA-E. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 0,5% AO MÊS E IPCA-E. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Trata-se de apelação proposta pelo INSS contra a sentença que condenou o instituto a conceder o benefício de pensão por morte ao autor (filho maior inválido) a contar de 17/11/2014, bem como efetuar o pagamento dos valores pretéritos acrescidos de correção monetária e de juros de mora de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação.

- Em razão do recente posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo aplicado em seu lugar, o IPCA-E. Os juros ficam mantidos em 0,5% ao mês.

- Ressalvado o ponto de vista desse Relator, a Quarta Turma, em composição ampliada, decidiu, quando do julgamento da Apelação nº 0801050-16.2016.4.05.8302, por maioria, manter o entendimento do STJ firmado no REsp repetitivo nº 1.199.715-RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, *DJe* 12/04/2011), no sentido de que, à semelhança do Enunciado da

Súmula 121 do STJ, “também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública”. Apelo do INSS provido neste ponto.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0814129-86.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 8 de junho de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A questão em debate no presente recurso versa sobre a comprovação da incapacidade do particular, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

- O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária, devendo ser de curta duração, embora a lei não fixe prazo máximo de vigência; é renovável a cada oportunidade que o segurado necessite.

- De uma análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao INSS, quanto à alegação apontada, ou seja, de que a demandante não faz jus ao benefício, em razão da patologia ser preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, situação vedada pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- No caso, restou demonstrado, através de perícia judicial, que a parte autora sofre de doença congênita, CID. 66.0, que se agravou ao longo do tempo. A incapacidade é parcial e permanente para o exercício de suas atividades no campo.

- Considerando que a demandante é portadora de doença congênita, CID. 66.0, que se agravou ao longo do tempo, não há que se falar em doença preexistente.

- Concluindo o julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, em 20.09.2017, o Plenário do STF definiu duas teses, acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório: 1) "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico--tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"; 2) "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela--se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- A fixação do pagamento dos honorários recursais deve ter por base o §11 do art. 85 do CPC/2015, com a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 598.633-PB

(Processo nº 0000768-90.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 7 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 669.069-MG. TEMA 666. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA. ILÍCITO CIVIL. CONFORMIDADE ENTRE O PARADIGMA DO STF E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 669.069-MG. TEMA 666. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA. ILÍCITO CIVIL. CONFORMIDADE ENTRE O PARADIGMA DO STF E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Extraordinário, em função da tese firmada pelo STF, quando do julgamento do RE 669.069-MG, sob o regime do art. 1.036 do CPC.

- Defende o agravante que a hipótese dos autos ofereceria uma distinção entre a tese firmada no Tema 666, pois que a pensão por morte recebida pelos particulares teria sido percebida de forma fraudulenta, pelo que redundaria imprescritível o direito de ação do Poder Público em obter o ressarcimento do prejuízo causado pelo particular.

- Acórdão da Terceira Turma deste eg. Tribunal negou provimento à apelação, confirmando a sentença de primeira instância, que acolheu a prejudicial de mérito de prescrição do direito de ação do INSS em reaver os valores pagos ao particular, a título de pensão por morte.

- A decisão objurgada compreendeu que o v. acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STF, firmada no RE 669.069-MG, julgado sob o regime do art. 1.036 do CPC (Tema 666), que firmou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."

- No caso dos autos, como a pretensão do INSS de ressarcimento refere-se ao período de 2000 a 2003, tendo a ação sido proposta somente em 10/07/2015, não há dúvida de que resta configurada a prescrição quinquenal.

- Aponta-se, ainda, que não há notícias de que houve incursão do caso na seara penal, razão pela qual a hipótese dos autos remanesce circunscrita ao âmbito do ilícito civil, permanecendo, pois, plenamente aplicável à espécie a tese fixada no Tema 666 do STF. Agravo interno improvido.

Processo nº 0800104-87.2015.4.05.8105 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 20 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. LAUDO CONFECCIONADO UNILATERALMENTE POR CORRETOR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. LAUDO CONFECCIONADO UNILATERALMENTE POR CORRETOR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Pretende a parte agravante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 46.128 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o argumento de que a constrição imposta no imóvel objeto da lide (Lote de terreno 7, da Quadra H, no Município de Paulista/PE) é suficiente à garantia do débito.

- Consta dos autos que a União Federal ajuizou, em 13/06/2006, ação de cumprimento de sentença requerendo a desocupação, a expensas do agravante, de área anexa ao Lote nº 7 do Loteamento Miami, localizado na Praia de Maria Farinha, no Município de Paulista/PE, com a retirada das instalações ali construídas irregularmente (demolição/desfazimento do aterro, do muro de arrimo e do píer), por se tratar de terreno de marinha.

- Pela mora no cumprimento da obrigação, foi determinado, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento da multa que já estava em curso, aplicando-se nova multa ao executado/agravante em razão da prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição no montante de 20% do valor atualizado da causa. Em seguida, foi determinado

o lacre e registrada a penhora do imóvel no qual se encontra a ocupação irregular, bem como o bloqueio, via BacenJud, da quantia de R$ 160.733,66 (cento e sessenta mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos).

- Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros do devedor/agravante, a exequente requereu e teve deferida a penhora do imóvel matriculado sob o nº 46.128, no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE.

- Depreende-se, da leitura dos arts. 831 e 874, I, do CPC, que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, e que o Juiz, ouvida a parte contrária, reduzirá a penhora nos casos em que for considerável a discrepância de valores entre a penhora e a dívida, considerando a possibilidade de venda dos bens, na hasta pública, por valores inferiores à sua avaliação.

- *In casu*, não há nos autos informação precisa acerca do valor total da dívida, principalmente em relação às despesas relativas à desocupação e demolição das instalações irregularmente construídas.

- Dessa forma, caberá ao Juízo de primeiro grau, após consolidação da dívida, examinar a possibilidade de redução da penhora, com a consequente liberação de algum dos imóveis. Além disso, o laudo de avaliação do imóvel, cuja penhora o executado/agravante aduz ser suficiente à garantia da dívida exequenda, não pode ser aceito como fidedigno, porque foi confeccionado unilateralmente por corretor particular contratado.

- Consigne-se que a redução ou substituição dos bens penhorados não pode ser levada a efeito se não restar garantida a execução. A regra da execução menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC) deve ser sempre conjugada com a da execução no interesse do credor

(art. 797 do CPC) e com a efetividade do processo de execução.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801519-68.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 27 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA. ESTUDANTE. PARQUE AQUÁTICO. ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 12.933/2013. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA. ESTUDANTE. PARQUE AQUÁTICO. ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 12.933/2013. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Irresignação recursal contra decisão proferida em sede de ação civil pública, que deferiu a tutela provisória de urgência requerida para determinar que o agravante cumpra as disposições da Lei nº 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada), para garantir o mínimo de 40% dos ingressos comercializados para todos que comprovem sua condição de beneficiário por meio da Carteira de Identificação Estudantil ou da Identidade Jovem.

- Nos termos do art. 300 do CPC/2015 será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo legal dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- A Lei nº 12.933/2013 concede o direito ao pagamento de meia-entrada aos estudantes em eventos de lazer, realizados em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades, em estabelecimentos públicos ou particulares.

- A palavra “evento” remete àquilo que é transitório, eventual, acontecimentos com propósitos específicos e organizados por pessoas especializadas (exemplos: festa, seminário, *show*, espetáculo etc.).

- As atividades de parque temático são definidas pela Lei 11.771/2008 (art. 31) como empreendimentos implantados “em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo”.

- Em sede de tutela de urgência, não se verifica a probabilidade do direito, considerando que, pela análise dos dispositivos legais, a agravante não se enquadraria na hipótese de aplicação prevista na norma, uma vez que as atividades de Parques Aquáticos Temáticos não se classificam como organização de eventos. Situação que será melhor analisada após a instrução do feito.

- Diversamente, a agravante encontra-se obrigada, por força da Lei Estadual nº 12.302, de 17 de março de 1994 (Institui a cobrança da meia-entrada em Estabelecimentos Culturais e de Lazer do Estado do Ceará), a conceder o benefício da meia-entrada aos estudantes matriculados naquele Estado.

- Ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na manutenção da situação vigente à época do ajuizamento da ação, até o julgamento definitivo do processo.

- Agravo de instrumento provido para cassar a tutela de urgência concedida em primeiro grau, por ausência dos requisitos legalmente estabelecidos.

Processo nº 0810759-18.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HIPOTECA. DIREITO REAL DE GARANTIA DO IMÓVEL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DÍVIDA SÃO DOS ADQUIRENTES. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HIPOTECA. DIREITO REAL DE GARANTIA DO IMÓVEL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DÍVIDA SÃO DOS ADQUIRENTES. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RECIFE em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal sem o exame do mérito, desconstituindo a CDA que a embasa por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

- Ação fiscal ajuizada para a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 29.12.83, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal.

- Alegação de que é dever do contribuinte comunicar qualquer mudança de titularidade do imóvel, tratando-se de obrigação tributária acessória (art. 36, § 1º, do Código Tributário Municipal) e que, em momento algum, os responsáveis promoveram a atualização do cadastro do bem perante a municipalidade, noticiando sobre eventual mudança de proprietário.

- Na hipoteca, o devedor repassa ao credor a possibilidade de que um bem de sua propriedade venha a responder pela quitação de uma dívida contraída com o credor. Entretanto, não há transferência

do bem ao credor, permanecendo sua posse e propriedade com o devedor.

- *In casu*, a CEF detém o direito real de garantia do imóvel, enquanto os adquirentes têm a posse direta do bem, vindo adquirir a sua propriedade plena quando do adimplemento integral do contrato.

- O direito real de garantia da CEF não é hipótese de incidência dos tributos cobrados pelo município, não tendo a instituição financeira responsabilidade pelo pagamento das dívidas. Manutenção da sentença, com a exclusão da CEF do feito executivo.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 597.938-PE

(Processo nº 0005335-96.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 12 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO STJ. RESP Nº 1.481.077/CE. APELAÇÃO. PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO STJ. RESP Nº 1.481.077/CE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Apelação em face de sentença que decretou a extinção desta execução, com fulcro nos arts. 269, IV, e 795 do CPC/73, declarando a prescrição dos requerimentos de habilitação em razão do decurso de mais de cinco anos dos óbitos dos exequentes.

- "O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. (REsp 1.481.077/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, *DJe* 13/05/2016)".

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 580.541-CE

(Processo nº 0008836-77.1993.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVAS NOVAS DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APLICABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVAS NOVAS DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APLICABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Trata-se de revisão criminal ajuizada por F.L.L. (ex-servidor público do IBAMA) e sua filha F.D.L.S. (empresária prestadora de assessoria técnica especializada na regularização e aquisição de licenças ambientais), com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal ("quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena"), em face de acórdão da eg. Quarta Turma deste TRF5 (ACR 11.859/RN), da relatoria do Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto, condenando os requerentes, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica - reclusão de 1 a 5 anos), à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão (2 anos de pena-base + 6 meses da agravante do art. 62 do CP + 1/6 da causa de aumento do parágrafo único do art. 299 do CP + 1/5 da continuidade delitiva – consideradas 3 infrações, já que os autos tratavam especificamente das fraudes observadas no Cadastro Técnico Federal de apenas três empresas) e perda do cargo público (art. 92, I, *a*, do CP), e 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão (2 anos de pena-base + 1/5 da continuidade delitiva), respectivamente, tendo sido ambas as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, em razão da inserção de informações falsas no sistema informatizado do IBAMA, especificamente no campo relativo à data de validade da licença ambiental em relação às empresas Panificadora Soberana,

Panificadora São Raimundo e Panificadora Vieirense, para as quais a requerente F.D.L.S. prestava assessoria técnica especializada na regularização e aquisição de licenças ambientais.

- Os requerentes alegam, em síntese, que, recentemente, foram surpreendidos com a entrega, por parte do Superintendente do IBAMA no Rio Grande do Norte, da documentação anexada à petição inicial deste pleito revisional (Memorando 324/12-GAB/SUPES/RN, da Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Norte, datado de 25/10/2012, e Documento de Origem 02001.063707/20121-94, datado de 21/12/2012, da lavra da analista ambiental do IBAMA Eliane Sólon Ribeiro de Oliveira).

- No Memorando 324/12-GAB/SUPES/RN, com solicitação de orientações relativas ao Cadastro Técnico Federal, restou consignado que: a) apesar da necessidade de preenchimento de formulário (FAP - Formulário de Abertura de Processo) para abrir processo de licenciamento ambiental, para seu acesso era exigido Certificado de Regularidade, o que, obviamente, as empresas não o tinham, já que buscavam o próprio licenciamento ambiental; b) para liberar o formulário (FAP) e o processo de licenciamento, havia orientação no sentido de inserir no campo relativo ao número da licença a frase “em regularização”. Por sua vez, no Documento de Origem 02001.063707/20121-94, em resposta ao citado memorando, salientou-se que, para equacionar a situação, a solução encontrada foi desabilitar o requisito de regularidade para o acesso ao formulário de requerimento de licença, o que, na ocasião, já havia sido realizado, pois, do contrário, “o próprio IBAMA constituiria barreira à regularização, cujo procedimento depende de acesso ao sistema”.

- Sustentam os requerentes que tal documentação constitui prova nova de inocência, já que o próprio IBAMA recomendava a prática dos atos tidos por ilícitos, consistente na inserção de informações não condizentes com a realidade no campo destinado ao certificado ambiental. Pedem a procedência da ação revisional, absolvendo-os

pela ausência de dolo específico, ou, alternativamente, a redução da pena cominada, bem como a exclusão da pena de perda do cargo público imposta a F.L.L. (ex-servidor do IBAMA). Pugnam, ainda, pela suspensão da execução da pena, ou mesmo, em caráter alternativo, a suspensão apenas da perda da função pública de F.L.L., em razão do caráter alimentar da aludida sanção.

- Os fatos que deram ensejo à condenação imposta aos requerentes referem-se à Operação Malha Verde (especificamente no Município de Pau dos Ferros/RN), desencadeada pelo IBAMA no intuito de analisar irregularidades no fluxo de produtos e subprodutos florestais em âmbito nacional, tendo sido realizados procedimentos de fiscalização em alguns municípios do Rio Grande do Norte no período de 19 a 23/03/2012. Após a atuação fiscal, o IBAMA, em 17/04/2012, formalizou ao MPF comunicação de crime, o que deu ensejo à instauração de IPL em 01/11/2012 e oferecimento da denúncia (10/09/2013) recebida pelo Juízo da 12ª Vara Federal/RN em 17/10/2013. Proferida sentença condenatória, integrada após o julgamento dos aclaratórios (em 21/05/2014 e 07/08/2014, respectivamente), a defesa interpôs apelação, julgada perante a Quarta Turma deste TRF5 em 18/10/2016, com trânsito em julgado em 31/01/2017. Sobre os fatos objeto da denúncia, o IBAMA já havia dado início a procedimento administrativo em novembro/2011 (PA 02021.000059/2011-46), tendo sido elaborado o “Relatório de Conclusão da Comissão de Sindicância” em 20/09/2012.

- A inserção de informações falsas no sistema oficial de controle do IBAMA foi uma das irregularidades verificadas, razão pela qual foram autuadas treze empresas, cujos proprietários de dez destas forneceram detalhados depoimentos sobre a consultoria prestada a seus estabelecimentos por F.D.L.S., ora requerente, afirmando ser ela a responsável por todas as informações inseridas no Cadastro Técnico Federal - CTF, simulando a existência de licenças ambientais, o que favoreceu as empresas para as quais prestava o serviço de consultoria, que exercem atividade potencialmente poluidora ou

utilizadora de recursos ambientais. De seu turno, a participação do acusado F.L.L. consistiu não só em orientar a prática delitiva da sua filha F.D.L.S., como também em fornecer os meios necessários ao desenvolvimento da atividade ilícita, na condição de servidor do IBAMA. Tais condutas foram vastamente comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais, consoante se verifica do voto do Des. Federal Relator da ACR 11.859/RN.

- No presente caso, verifica-se que os requerentes, em verdade, invocando o teor dos aludidos documentos novos, pretendem ver chancelada por este Judiciário uma interpretação descontextualizada e superficial, a fim de favorecer a sua tese absolutória, não logrando, no entanto, demonstrar a inocência, porquanto os documentos "novos" não fornecem inovação apta a rescindir o julgado (seja para isenção ou redução de pena). Em verdade, os documentos dizem respeito a orientações promovidas pelo IBAMA, em razão de falha no sistema, para preenchimento de formulário, com vistas à obtenção de licenças legítimas, e não mediante a prestação de informações falsas.

- Com efeito, conforme destacou o MPF Regional, no Parecer 14.108/2017, os documentos trazidos aos autos limitam-se a "esclarecer detalhes sobre o procedimento de regularização cadastral de empresas vinculadas ao IBAMA, não se prestando absolutamente a provar que o ilícito não existiu e muito menos que eles não o praticaram".

- A análise do conjunto probatório acostado aos autos revela, ainda, a certeza em torno da materialidade delitiva e da autoria do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), bem como a impertinência da tese de ausência de dolo específico, especialmente considerando a vasta experiência no ramo de fiscalização ambiental tanto por parte de F.L.L. (ex-servidor público que pertencia ao quadro efetivo da Superintendência do IBAMA no Estado do Rio Grande do Norte por trinta anos) e sua filha F.D.L.S. (empresária atuante na prestação de assessoria técnica especializada na regularização e aquisição de

licenças ambientais desde o ano de 2005). Em outro dizer, ambos os requerentes detinham plena capacidade para avaliar a ilicitude da conduta ilícita perpetrada.

- É de se observar que não concorre em favor do requerente F.F.L., à época Chefe do ESREG/IBAMA Mossoró/RN, o fato de haver relatado ao Superintendente do IBAMA no Rio Grande do Norte, em memorando datado de 04/10/2011, no afã de conferir uma aparência de inocência na prática da conduta delituosa, as irregularidades cometidas pela sua filha no desempenho de atividade empresária, por ter sido redigido após a descoberta da fraude, ou seja, quando a repercussão do ilícito não se encontrava mais adstrita ao ESREG/Mossoró.

- No que toca à dosimetria, não merece acolhida o pedido de redução/isenção das penas aplicadas aos requerentes: a) quanto a F.L.L., pena de 3 anos e 6 meses de reclusão (2 anos de pena-base + 6 meses da agravante do art. 62 do CP + 1/6 da causa de aumento do parágrafo único do art. 299 do CP + 1/5 da continuidade delitiva, sendo consideradas apenas 3 infrações, já que os autos tratavam especificamente das fraudes observadas no Cadastro Técnico Federal de três empresas) e perda do cargo público (prevista no art. 92, I, *a*, do CP); b) quanto a F.D.L.S., 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão (2 anos de pena-base + 1/5 da continuidade delitiva, sendo consideradas apenas 3 infrações, já que os autos tratavam especificamente das fraudes observadas no Cadastro Técnico Federal de três empresas).

- As circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente, justificando a exasperação da pena-base, como bem registrou o Relator da ACR 11.859-RN em seu voto. Quanto às circunstâncias, foi considerado o modo de execução do crime, cometido na sede do Escritório Regional do IBAMA em Mossoró e mediante a utilização de bens (computadores, telefones etc) de propriedade do referido órgão de fiscalização ambiental, aproveitando-se, ainda,

do amplo acesso de que dispunham para cooptar clientes no próprio IBAMA. No que toca às consequências, restou consignado o prejuízo aos clientes da requerente, os quais foram autuados pela inserção de dados falsos no sistema de controle do IBAMA, quando acreditavam estar atuando de forma regular, sobretudo porque sua consultora ambiental era filha do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Mossoró. Pena-base aplicada para ambos os requerentes que não merece retoque, fixada em 2 anos, considerando a pena abstratamente prevista para o crime de falsidade ideológica em documento público (1 a 5 anos).

- Por outro lado, apenas quanto a F.F.L., presente a agravante prevista no art. 62, I, do CP (segundo o qual a pena será ainda agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), pois dirigiu a atividade criminosa de F.L.L., orientando-a na prática delitiva, o que justifica o aumento da pena em 6 meses.

- Incidência, apenas quanto a F.F.L., da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal (Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte), uma vez que o servidor público cometeu o crime prevalecendo-se do cargo por ele ocupado, de Chefe do ESREG/Mossoró.

- Fração fixada corretamente para continuidade delitiva (1/5) em desfavor de ambos os réus da ação penal originária, consideradas apenas 3 infrações, já que os autos tratavam especificamente das fraudes observadas no Cadastro Técnico Federal de três empresas (parâmetro do art. 71 do CP = 1/6 a 2/3).

- Nos termos do art. 92, I, *a*, do CP, é efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena

privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que "a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92, I, *a*, do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu" (AgRg no AREsp 745.828/RJ, 6ª T., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 14/12/2015). Nesse sentido: STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.674.070/AC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, *DJ* 27/10/2017; e TRF5, Pleno, EIACR 9995/PB, rel. Des. Federal Cid Marconi, *DJ* 07/03/2016.

- "A perda do cargo público, com fundamento no art. 92, I, *a*, do Código Penal, aplica-se a todos os delitos praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, não se restringindo aos chamados crimes funcionais (arts. 312 a 327 do CP)". (STJ, 6ª T., AgRg no REsp 1.195.833/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, *DJe* 08/09/2015). Ver, ainda: STJ, 6ª T., REsp 1.710.157/RO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 08/03/18. Idônea, então, a imposição da perda do cargo, uma vez que se baseia em fato concreto praticado pelo servidor público, violando deveres funcionais (lealdade e honestidade), comportamento claramente incompatível com a permanência do agente no exercício do cargo.

- Revisão criminal improcedente.

Processo nº 0807095-76.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 28 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
ARMAZENAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LAPSO DE QUATRO MESES DE SEGREGAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU QUE MILITAM EM SEU FAVOR. AGENTE ESTUDANTE E QUE RESIDE COM SEUS PAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL GARANTIDA PELA APREENSÃO PROCEDIDA NO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ARMAZENAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LAPSO DE QUATRO MESES DE SEGREGAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU QUE MILITAM EM SEU FAVOR. AGENTE ESTUDANTE E QUE RESIDE COM SEUS PAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL GARANTIDA PELA APREENSÃO PROCEDIDA NO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na sistemática processual penal brasileira, a liberdade do acusado é a regra, podendo se aplicar a prisão antecipada apenas nos casos previstos na Lei Processual Penal, em hipóteses pontuais, quando houver, de fato, necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

- Tem-se, assim, que a simples possibilidade de reiteração criminosa não autoriza a manutenção do réu em cárcere, mormente quando suas condições pessoais são favoráveis.

- No caso que se cuida, o réu é estudante, mora com os pais, e a sua condição de especialista em informática, *per se*, não implica que vá, necessariamente, cometer ilícitos facilitados por este meio.

- Ademais, preso por quatro meses e com todos os elementos de provas colhidos com a busca e apreensão, a instrução criminal não está comprometida.

- Desnecessidade de prisão antecipada.

- Decisão mantida.

- Recurso a que se nega provimento.

Processo nº 0816890-38.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 11 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS*. MIGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL DO SISTEMA FÍSICO PARA O ELETRÔNICO. ADVOGADO CADASTRADO NO PJE DO TRF5, MAS SEM AÇÕES EM TRÂMITE. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO PLENO TRF5 Nº 13/2017. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MIGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL DO SISTEMA FÍSICO PARA O ELETRÔNICO. ADVOGADO CADASTRADO NO PJE DO TRF5, MAS SEM AÇÕES EM TRÂMITE. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO PLENO TRF5 Nº 13/2017. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de MJALC, apontando o Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco como autoridade coatora, objetivando a anulação de todos os atos processuais praticados após a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0014127-34.2016.4.05.8300, e, consequentemente, a reabertura do prazo recursal para a defesa.

- No caso concreto, a Ação Penal nº 0014127-34.2016.4.05.8300 migrou para o sistema eletrônico em 28/08/2017. Como o advogado Pedro Ferreira de Farias (OAB/PE 12.904), representante do paciente naqueles autos e ora impetrante, era habilitado no PJe, dispensou-se a intimação via Diário Oficial Eletrônico, tendo o causídico sido devidamente intimado da migração via sistema eletrônico. Prosseguindo o feito, foi proferida sentença condenando MJALC pela prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Intimado da sentença condenató-

ria, via PJe, a defesa não interpôs recurso e foi certificado o trânsito em julgado da decisão.

- A sistemática adotada pelo Juízo de 1º Grau, dispensando a intimação do réu MJALC pelas vias utilizadas no processo físico (Diário Oficial Eletrônico), está em consonância com o disposto no art. 6º da Resolução Pleno TRF5 nº 13/2017, porque o advogado Pedro Ferreira de Faria (OAB/PE 12.904) era cadastrado no PJe (fato incontroverso nos autos). Todavia, tal sistemática de intimação merece temperamentos, especialmente em hipótese como a dos autos, em que, conforme alegado, o advogado constituído pelo réu não possuía, quando da migração da Ação Penal nº 0014127-34.2016.4.05.8300 para o sistema eletrônico, em 28/08/2017, uma única ação em trâmite no PJe da 5ª Região. Nesses casos, não se afigura razoável exigir do advogado cadastrado que, diariamente, acesse o PJe para checar se houve alguma inclusão de processo físico no sistema. A solução que mais se coaduna com o princípio da não surpresa é a que prestigia a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), devendo-se assegurar, apenas no tocante à intimação acerca da migração do processo do sistema físico para o PJe, que seja aplicada a sistemática que vinha sendo habitualmente adotada no curso da Ação Penal nº 0014127-34.2016.4.05.8300, qual seja, via Diário Oficial Eletrônico, o que não foi realizado no caso concreto.

- Neste contexto, é nula a intimação de MJALC, via PJe, acerca da sentença condenatória preferida nos autos da Ação Penal nº 0014127-34.2016.4.05.8300. No mais, considerando que a defesa do paciente já tem ciência, desde a impetração deste *writ*, acerca da migração da Ação Penal nº 0014127-34.2016.4.05.8300 para o sistema eletrônico, torna-se despicienda a intimação nos termos previstos na Resolução Pleno TRF5 nº 13/2017, devendo-se, todavia, ser reaberto o prazo recursal para a defesa do paciente.

- Tratando-se de réu solto, não ofende o contraditório e a ampla defesa apenas a intimação do causídico acerca da sentença con-

denatória proferida em primeiro grau, não se exigindo, portanto, a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito repressivo (art. 392, II, do CPP). Precedentes do STF e do STJ.

- Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado para o paciente MJALC, expedida nos autos da Ação Penal nº 0014127-34.2016.4.05.8300, e determinando a intimação da defesa, via PJe, acerca da sentença condenatória.

Processo nº 0804095-34.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 14 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. ALTA PERICULOSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. ALTA PERICULOSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Agravo em execução penal interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró-RN, que, nos autos do processo nº. 0806070-48.2017.4.05.8400, determinou, em 10/11/2017, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a permanência do ora agravante no Sistema Penitenciário Federal.

- Restou evidenciado o alto grau de participação do paciente nos ataques em unidades prisionais no Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido as ordens emanadas de dentro do presídio em que se encontrava custodiado naquele Estado.

- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, como destacado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal, o Juízo *a quo* concedeu um prazo de 30 (trinta) dias ao apenado, para que apresentasse defesa, inexistindo qualquer nulidade quanto a esse ponto.

- Precedentes desta Corte: Processo: 08098733920174058400, AGEXP/RN, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, julgamento: 30/04/2018.

- Agravo em execução penal não provido.

Processo nº 0812304-46.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 297 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCU. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO TEMPORAL. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 297 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCU. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO TEMPORAL. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Pedido de revisão criminal formulado em face de acórdão que negou provimento ao apelo do autor, condenando-o, pelo cometimento do delito previsto no art. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 100 dias-multa, ao tempo em que a denúncia que deu início à ação, bem como toda a instrução processual, teriam se reportado a crimes contra a Lei de Licitações, razão pela qual haveriam de ser os fatos apreciados sob a égide da Lei nº 8.666/93, mais precisamente sob os termos previstos no art. 93 daquela Lei Especial.

- Na hipótese, tratou-se de condenação imposta ao peticionante na sentença de primeiro grau, confirmada pela Quarta Turma desta Corte, pelas penas do art. 297 do Código Penal, sob o fundamento de que o crime não se amoldava ao tipo descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, por não se tratar a hipótese de simulacro para a dispensa ou inexigibilidade de licitação, como também não se amoldaria ao art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 por não restar comprovada efetiva apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, fosse por parte do

prefeito, fosse por parte dos demais denunciados. Afastada, ainda, a hipótese do art. 90 da lei especial, porquanto o fim da conduta não foi auferir vantagem decorrente do objeto da licitação (elemento do tipo), mas sim instruir a prestação de contas a ser feita ao Tribunal de Contas, dando ares de legalidade à contratação.

- A tese apresentada de que a capitulação do crime deveria ser pelo art. 93 da Lei nº 8.666/93 não comporta a revisão criminal, porquanto não tem o condão de demonstrar ter sido o julgado proferido com erro, contrário à lei expressa ou à evidência dos autos, ou que tenha se fundado em elementos de prova comprovadamente falsos ou, ainda, que caracterize prova nova capaz de inocentá-lo ou diminuir sua pena, consoante se vê disposto no art. 621 do CPP, que prevê as hipóteses de cabimento da ação revisional. Trata-se, na verdade, de nova alegação da defesa, sendo certo que não é admitido, na revisão criminal, o reexame de questões debatidas em primeiro e segundo graus de jurisdição.

- Não se há falar em prescrição retroativa em razão da idade do peticionante ser superior a 70 anos, porquanto o réu, nascido em 18/04/1945, tinha idade inferior a 70 (setenta) anos quando da data da prolação da sentença condenatória, em 11/12/2013 (68 anos), não se aplicando o disposto no art. 115 do diploma penal. Frise-se que a sentença penal mencionada no dispositivo há de ser considerada, para fins de marco temporal para a prescrição da pretensão punitiva estatal, como a primeira decisão condenatória nos autos, em conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- Não se constatando erro judiciário na decisão transitada em julgado, não há como prosperar a presente revisão criminal.

- Improcedência do pedido.

Processo nº 0804069-07.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 27 de junho de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DO MPF. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DO MPF. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL.

- A competência para o prosseguimento e o acompanhamento de processo de execução penal de réu sentenciado pela Justiça Federal e recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual é do Juízo das Execuções Penais do Estado. Inteligência do verbete da Súmula nº 192 do STJ. Precedentes desta Corte.

- Agravo em Execução Penal não provido.

Processo nº 0800513-37.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de junho de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO EXEQUENDO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO EXEQUENDO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ômega Terceirização e Serviços LTDA. - ME em face de decisão oriunda da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, a qual rejeitou os argumentos expostos na exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, consistentes na incidência de prescrição para ajuizamento da presente execução fiscal.

- Defende que a execução fiscal sob comento foi protocolada no dia 02.05.2005, conforme petição de fl. 2 (Id. n. 4050000.10185424) e que, dessa forma, considerando que a aplicabilidade da Lei complementar de nº 118,de 09 de fevereiro de 2005, só se deu no dia 02.06.2005, deve ser aplicada a norma vigente à época do protocolo,

ou seja, a regra que considera como marco interruptivo da prescrição, a citação válida do devedor.

- Sustenta que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da entrega das declarações, sem que houvesse a efetiva citação da parte executada. Assim, afirma que o crédito tributário pertinente encontra-se prescrito na forma do artigo 174 do CTN, nos termos de sua redação original. Ressalta, ainda, que o primeiro despacho na execução só foi exarado em 06/03/2006.

- No caso sob análise a constituição definitiva do crédito exequendo (CSLL e PIS) deu-se mediante a entrega de declarações de rendimentos do contribuinte, não havendo a necessidade de constituição por ato da autoridade.

- Na hipótese dos autos o agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que a citação do executado apenas fora efetuada após o decurso do quinquênio legal. Contudo, suas alegações não merecem acolhimento tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional dá-se com a constituição definitiva do crédito tributário, em consonância com o disposto no artigo 142 do CTN, que só se reputa constituído o débito através do seu lançamento.

- Constata-se que as declarações foram entregues pela parte ora agravante no interregno de 10/05/2000 a 15/08/2001, enquanto que a presente execução fiscal foi protocolada em 02/05/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.

- Com efeito, a data da propositura da ação configura o termo final do prazo, independentemente de a execução fiscal haver sido ajuizada em data anterior ou não à LC prescricional nº 118/2005 e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

- Portanto, a demora na citação do devedor não deve ser imputada à Fazenda Nacional, mas, à máquina judiciária e ao próprio executado, ora agravante, que não atualizou o seu domicílio fiscal (*vide* fl. 81 - Id. n. 4050000.10243889 - da execução fiscal de origem), o que acarretou o insucesso da carta de citação inicialmente expedida, em 2006 (*vide* fl. 36), sendo certo ao caso a aplicação da Súmula 106 do STJ. No caso, em 31/10/2006 foi juntada aos autos originários a carta com AR, a qual foi devolvida com a informação "mudou-se".

- Desse modo, não é a hipótese de acolhimento da alegação da ocorrência de prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 02/05/2005, portanto, dentro do prazo quinquenal.

- Nego provimento ao agravo de instrumento.

Processo nº 0800809-48.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 15 de junho de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADE COM FULCRO NA LEI Nº 8.443/92. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADE COM FULCRO NA LEI Nº 8.443/92. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

- A Lei nº 9.873/99 dispõe que a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor prescreve em cinco anos, após o término regular do processo administrativo em que restou definitivamente constituído o crédito.

- Demais disso, embora a redação do art. 2.º-A da Lei nº 9.873/99, incluída pela Lei nº 11.941/2009, prescreva que o despacho ordenando a citação do devedor em execução fiscal é marco interruptivo da fluência do prazo prescricional, o caso concreto não pode ser analisado sob este parâmetro legal, vez que o ajuizamento da ação se deu em momento anterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.941, no ano de 2009. Desse modo, a disposição normativa a ser aplicada ao caso concreto é aquela prevista na antiga redação do art. 2.º da Lei 9.873/99 segundo a qual a prescrição para cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução.

- Prescrição do direito em aplicar a multa no caso concreto, em decorrência do transcurso do lustro entre a data da constituição definitiva do crédito (novembro de 2000) e a citação (março de 2009). Em que pese a ação ter sido ajuizada, *a priori*, dentro do prazo prescricional, a inércia da exequente fez com que o processo ficasse paralisado por mais de cinco anos e, em razão da ausência de citação dentro

do lustro, não houve interrupção da prescrição, nos moldes da legislação de regência, sendo certo que a demora na citação não se deu por culpa exclusiva do Judiciário. Tal fato demonstra a propriedade do título judicial, que declarou extintos os débitos em razão do reconhecimento da prescrição.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 598.837-CE

(Processo nº 0000964-60.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de junho de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: 1) RECONHECER O DIREITO DA CONTRIBUINTE AO ABATIMENTO, NO TOTAL DA DÍVIDA ORA EM EXECUÇÃO, DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DO PARCELAMENTO REFERENTE AO PROCEDIMENTO 10467.401447/2011-30, EM RELAÇÃO AO DÉBITO DE IRPF/2008, NO MONTANTE DE R$ 13.057,58 (4058200.412066, P. 5), BEM COMO NO VALOR DE R$ 80.002,59, POR RECOLHIMENTO REALIZADO VIA DARF EM 20 DE AGOSTO DE 2012; 2) INDEFERIR O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS QUE AINDA PERMANECEM EM GARANTIA DO JUÍZO, E, POR FIM; 3) CONDENOU A EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM DEZ POR CENTO DO VALOR EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO, DEIXANDO DE CONDENAR A EMBARGANTE EM RAZÃO DO ENCARGO LEGAL DE VINTE POR CENTO QUE PERSISTE NO VALOR DA EXECUÇÃO REMANESCENTE, A TEOR DO DECRETO-LEI 1.025/69, IDS. 4058200.861204 E 1096778

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: 1) RECONHECER O DIREITO DA CONTRIBUINTE AO ABATIMENTO, NO TOTAL DA DÍVIDA ORA EM EXECUÇÃO, DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DO PARCELAMENTO REFERENTE AO PROCEDIMENTO 10467.401447/2011-30, EM RELAÇÃO AO DÉBITO DE IRPF/2008, NO MONTANTE DE R$ 13.057,58 (4058200.412066, P. 5), BEM COMO NO VALOR DE R$ 80.002,59, POR RECOLHIMENTO REALIZADO VIA DARF EM 20 DE AGOSTO DE 2012; 2) INDEFERIR O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS QUE AINDA PERMANECEM EM GARANTIA DO JUÍZO, E, POR FIM; 3) CONDENOU A EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM DEZ POR CENTO DO VALOR EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO, DEIXANDO DE CONDENAR A EMBARGANTE EM RAZÃO DO ENCARGO LEGAL DE VINTE POR CENTO QUE PERSISTE NO VALOR DA EXECUÇÃO REMANESCENTE, A TEOR DO DECRETO-LEI 1.025/69, IDS. 4058200.861204 E 1096778.

- A sentença rejeitou as preliminares arguidas pela embargada e, no mérito: 1) acolheu parcialmente a pretensão da contribuinte quanto à realocação dos valores referentes ao IRPF/2008, decorrentes do pagamento do parcelamento para a quitação da execução 0007930-14.2012.4.05.8200, neste processo embargada, não o fazendo em relação a todos os recolhimentos referidos na inicial, uma vez que a inscrição 42.1.12.000559-84, englobava crédito de outra competência, 2009/2010, não questionada pela embargante, 2) rejeitou a alegação de caráter confiscatório da multa de 75% e, 3) indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros que garantem o Juízo.

- A União apela contra o tópico da sentença que determinou o abatimento, do total da dívida, dos pagamentos realizados administrativamente no curso do parcelamento, iniciado em 26 de novembro de 2011, referente ao procedimento 10467.401447/2011-30, em relação ao débito de IRPF/2008, quitado parcialmente no montante de R$ 13.057,58 (4058200.412066, p. 5), reduzindo o valor da dívida relativa ao ano de 2009, de R$ 68.435,44, para R$ 55.377,91.

- Prossegue afirmando que esse procedimento englobava débitos dos exercícios 2009 e 2010, de R$ 68.435,44 e de R$ 31.385,72, sendo que o parcelamento cujo saldo restou o valor de R$ 13.057,58 referia-se aos exercícios de 2009 e 2010, não havendo sentido o aproveitamento para outra certidão de dívida ativa, uma vez que já foi aproveitado para reduzir o valor do restante do crédito tributário enviado à Procuradoria, id. 939176.

- Por seu turno, a particular alega em sua apelação: 1) ocorrência de duas autuações sobre um mesmo fato gerador em um mesmo exercício referente ao IRPF 2008/2009, *bis in idem* diante de dívida quitada; 2) ausência de razoabilidade no bloqueio de sua poupança de valores já liquidados, tendo em vista que quem deu causa à dupla autuação da contribuinte foi a Receita Federal; 3) serem os valores pagos e bloqueados suficientes para a liquidação da dívida, assim R$ 13.057,58, rescisão do parcelamento, R$ 80.002,59 DARF pago e

R$ 101.234,52, valores constritos, totalizado cerca de R$ 194.294,69, configurando-se em inadmissível excesso de garantia; 4) a possibilidade de contratação de parcelamento após a compensação que pode servir de garantia; 5) ser pessoa idosa, com mais de setenta e cinco anos de idade, entendendo nada dever e ter sido surpreendida com o bloqueio em sua poupança, sendo que tais valores não lhe pertence, mais ao seu genro, estrangeiro que vendeu imóvel em João Pessoa, e que por contrato de compra e venda foi determinado o depósito dos cheques em sua conta; 6) a nulidade das CDAs de ambos os processos devendo ser o processo declarado nulo e desbloqueados os valores pretendidos; 7) a condenação da exequente, também apelante em honorários advocatícios recursais, fixados no percentual de 20%; 8) alternativamente, a redução da multa de 75% por cento, diante do seu caráter confiscatório, id.1126734.

- Inicialmente não subsiste a alegação da particular sobre a ocorrência de lançamento em duplicidade.

- A cobrança do IRPF relativo ao ano base/exercício de 2008 originou três CDAs calcadas em fatos geradores distintos.

- A primeira, CDA 42.1.12.000559-84, foi decorrente da própria declaração da contribuinte, indicava o valor de R$ 68.435,44, do qual foi abatido R$ 13.057,58, decorrente de aproveitamento de pagamento em razão de parcelamento, resultando no valor originária inscrito de R$ 55.377,86, a segunda, CDA 42.1.12.002430-51, decorrente de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R$ 11.634,06 id. 412080, p. 8. e, por fim, a CDA 42.1.12.000548-21, no valor de R$ 108.880,17, relativo a imposto suplementar fatos tributáveis não incluídos pela contribuinte na declaração original acrescido de multa de ofício id. 412080, p.14-15.

- Também não lhe socorre a alegação de que os valores aportados em sua conta poupança serem decorrentes de contrato de compra

e venda, em que foi determinado o depósito dos cheques em sua conta, tendo recebido valores que, na realidade, pertencem a seu genro, estrangeiro que vendeu imóvel em João Pessoa, pois trata-se de convenção entre particulares não oponível à Fazenda Pública, na dicção do art. 123 do Código Tributário Nacional.

- Por fim, não se acolhe a irresignação quanto ao pedido de redução da multa de 75% por cento, diante do seu caráter confiscatório, eis que o percentual se amolda à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite inconstitucionalidade na fixação de multa em valor superior ao do tributo devido, com base na vedação ao confisco e em índices fixados em patamares superiores a cem por cento.

- PJe- AG0806032-16.2017.4.05.0000/SE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima.

- Portanto, não logrou a embargante, ora apelante, desconstituir a força executiva da CDA discutida, restando improvida a sua apelação.

- Em relação à apelação do ente público contra o tópico da sentença que reconheceu o direito da contribuinte ao abatimento, no total da dívida em discussão, dos pagamentos realizados administrativamente no curso do parcelamento referente ao procedimento 10467.401447/2011-30, em relação ao débito de IRPF/2008, no montante de R$ 13.057,58, id. 4058200.412066, p. 5, esta deve ser provida.

- Analisando-se os autos, documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal, tem-se que CDA 42.1.12.000559-84, indicava o valor de R$ 68.435,44, do qual foi abatido R$ 13.057,58, decorrente de aproveitamento de pagamento em razão de parcelamento, resultando no valor originária inscrito de R$ 55.377,86, não havendo crédito a ser deduzido, conforme o cotejo das CDAs 42.1.12.000559-84, 42.1.12.002430-51 e 42.1.12.000548-21, com as informações

prestadas pela exequente em sua manifestação por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade, id. 4058200.412091.

- Em razão da redução da sucumbência da União, reduzo o percentual fixado a título de honorários advocatícios para cinco por cento do valor excluído da execução, consoante a norma hospedada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil [1973], então vigente, tempo em que o feito nasceu e se desenvolveu.

- Apelação do ente público provida, apelação da particular improvida.

Processo nº 0800982-18.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de junho de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. OPERADOR PORTUÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE CARGA, DESCARGA E ARMAZENAMENTO DE CONTÊINERES, EXCLUSIVAMENTE. NÃO ENQUADRAMENTO. IMPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERADOR PORTUÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE CARGA, DESCARGA E ARMAZENAMENTO DE CONTÊINERES, EXCLUSIVAMENTE. NÃO ENQUADRAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Apelação desafiada pelo particular contra a sentença cujo dispositivo denegou a segurança pretendida, sob o fundamento que a impetrante não se enquadra como beneficiária da Lei 12.546/2011, também negando o pleito de compensação ou restituição tributária.

- O art. 8º da Lei nº 12.546/2011 dispôs que "poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I", enumerando em seus parágrafos 1º ao 3º a quais ramos de atividades se aplicam o disposto no *caput*.

- Especificamente, no inciso XII do art. 8º, § 3º, o qual foi incluído pela Lei 12.844/2013, aduz que dentre as atividades contempladas está aquela "que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0".

- Outra exegese não se pode concluir a não ser de que, para o enquadramento nos artigos *supra*, a atividade a ser desempenhada deve contemplar operações de carga, descarga e armazenagem

de contêineres, exclusivamente, e que estejam enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, porquanto, os operadores portuários e terminais privados que trabalham nos portos com a carga, descarga e armazenagem de outros tipos de carga que não as conteinerizadas ou a granel não foram beneficiados pelas alterações trazidas pela Lei nº 12.844/13.

- Apelação improvida.

Processo nº 0805877-06.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de junho de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ADESÃO AO PERT. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DA PGFN. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE TENTOU REALIZAR A ADESÃO NO DIA 14/11/2017. LEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA PGFN/CDA Nº 607/2017. IMPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ADESÃO AO PERT. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DA PGFN. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE TENTOU REALIZAR A ADESÃO NO DIA 14/11/2017. LEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA PGFN/CDA Nº 607/2017. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta pela impetrante em face de sentença que extinguiu o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e inutilidade do provimento judicial.

- Ao entender pela inexistência de interesse de agir da impetrante, o Juízo de origem afirmou que “a parte não apresentou documentos probatórios mínimos que evidencia ilegalidade por prova pré-constituída”.

- Tal fundamento utilizado na sentença perpassa pela análise meritória da demanda em cotejo, pois dizer que a ilegalidade apontada pela impetrante não foi comprovada é o mesmo que concluir que a pretensão deduzida na petição inicial não merece acolhimento.

- No caso concreto, embora seja incontroverso o fato de que, no dia 14/11/2017, houve a indisponibilidade do Sistema de Parcelamento - Sisparnet, que foi reconhecida pela PGFN em Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, a recorrente não comprovou que tal percalço no sistema foi, realmente, o motivo pelo qual esta perdeu o prazo de adesão ao PERT.

- Na citada nota técnica, a PGFN disponibilizou aos interessados 4 (quatro) meios através dos quais estes poderiam comprovar que tentaram realizar a adesão no dia 14/11/2017, mas que tais tentativas restaram infrutíferas por conta da queda do sistema. Contudo, a impetrante não conseguiu apresentar nenhum documento comprobatório de sua tentativa de adesão frustrada ou, pelo menos, outro tipo de requerimento administrativo realizado sob o argumento de que tinha sido prejudicada pelo fato descrito. Ressalte-se que ela apenas veio suscitar o seu prejuízo, por via judicial, cerca de 3 (três) meses após aquele dia em que foi constatada a indisponibilidade no sistema.

- Não há qualquer ilegalidade nas exigências da PGFN descritas na supracitada nota técnica, visto que, caso estas não existissem, qualquer um poderia requerer adesão ao PERT alegando suposto prejuízo ocasionado pela indisponibilidade do sistema ocorrida no último dia do prazo de adesão.

- Apelação cujo provimento é negado.

Processo nº 0800141-82.2018.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 27 de junho de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. CTN. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. LEI 6.830/80. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PERÍODO ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77 E A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 173, I, CTN. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. CTN. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. LEI 6.830/80. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PERÍODO ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77 E A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 173, I, CTN. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de Sentença que extinguiu a Execução Fiscal em face de Prescrição do Crédito.

- As Contribuições Previdenciárias que surgiram entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e o advento da Constituição Federal de 1988 se submetem ao prazo prescricional previsto na Lei nº 3.807/60, ou seja, de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o STJ já firmou Entendimento via Recurso repetitivo: O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência à luz do Princípio *tempus regit actum*, no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos)." (AgRg no REsp 703.692/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, *DJ* 06/03/2006).

- Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos (EREsp 408.617/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 10/08/2005, *DJ* 06/03/2006, p. 140)

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Cível nº 591.588-PB

(Processo nº 0002689-55.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 3 de maio de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0809088-57.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO INTERNO CONTRA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIRA PEDIDO PARA QUE FOSSEM RETOMADAS AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE USO DE ÁGUA (RACIONAMENTO) ADOTADAS ATÉ JULHO DE 2017, RELATIVAMENTE AO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA (CONHECIDO COMO AÇUDE BOQUEIRÃO) E SUSPENDERA A AUTORIZAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA DAS ÁGUAS DO MESMO RESERVATÓRIO, DETERMINANDO A SUA DESTINAÇÃO APENAS PARA O CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, SOB O VIÉS ADMINISTRATIVO, E À SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....6

Processo nº 0804632-12.2016.4.05.8500 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. IMPEDITIVO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..9

Processo nº 0811133-34.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO MOVIMENTADO PELA UNIÃO, ANTE DECISÃO QUE LHE DETERMINA A INSCRIÇÃO DO AGRAVADO - PORTADOR DO DIPLOMA DE CONTABILIDADE, NO ANO DE 1999, DISPENSADO DO EXAME DE SUFICIENTE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, POR FORÇA DO DECRETO-LEI 9.295, DE 1946, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.429, DE 2010, - NA SELEÇÃO NR 003/2017-SSMR/10ª RM, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE, POR SEU TURNO, EXIGE O REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....11

Processo nº 0802045-33.2014.4.05.8000 (PJe)
SUBVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE, REFERENTE À SAFRA 2011/2012. LEI Nº 12.865/2013. DECRETO Nº 8.079/2013. COMUNICADO CONAB DIRAB/DIAF Nº 192/2013. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ATENDIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE REGIONAL
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....13

Processo nº 0805406-60.2016.4.05.8300 (PJe)
PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....16

Processo nº 0802072-32.2013.4.05.8200 (PJe)
PORTE DE ARMA. SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NA PARAÍBA. DESARMAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E APTIDÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO RESTRITA AOS QUE ATUAM EM PROFISSÕES AUTORIZADAS. APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....17

AMBIENTAL

Processo nº 0800038-58.2016.4.05.8401 (PJe)
IBAMA. AUTUAÇÃO DE EMPRESA POR PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS, PROVENIENTES DE BANHEIRO QUÍMICO, EM VIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. O PRÓPRIO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTUADO INFORMOU QUE TRATAVA-SE DE DEJETOS - URINA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTOS DE INFRAÇÕES COM FUNDAMENTOS DIVERSOS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MANUTENÇÃO DA MULTA E APLICAÇÃO

DE ADVERTÊNCIA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....20

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 595.513/04-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRAS NO MANAÍRA SHOPPING, ÀS MARGENS DO RIO JAGUARIBE/PB. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DEDUZIDAS POR VÁRIOS EMBARGANTES. VERIFICADA OMISSÃO PARCIAL APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.636/98. DEMAIS ALEGAÇÕES QUE VEICULAM PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS EMBARGOS REJEITADOS
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas..23

Processo nº 0810871-84.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. OBRIGAÇÕES DE VIGILÂNCIA E DE DEMOLIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO LEGALMENTE ATRIBUÍDA AO IBAMA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....26

Processo nº 0801523-42.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NACIONAL DO RIO SÃO FRANCISCO. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CELEBRADO COM ÓRGÃO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AGUARDO DA AUTORIZAÇÃO

DIRETA DO MONA. AUTO DE INFRAÇÃO DO ICMBIO. EMBARGO ÀS ATIVIDADES. DESARRAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....29

Apelação/Reexame Necessário nº 34.751/03-SE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E MPSE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. OMISSÃO. MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....34

Processo nº 0801845-96.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE TRANSIÇÃO ENTRE MANGUEZAIS E SALGADOS. LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....38

CIVIL

Processo nº 0800242-74.2017.4.05.8302 (PJe)
SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CONSTATADOS NO IMÓVEL AVARIADO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SENTENÇA *EXTRA PETITA*. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA CELI LTDA. IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....42

Processo nº 0804227-75.2017.4.05.8100 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓR-

DÃO CONDENATÓRIO DO TCU. CONVÊNIO. EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE DO CORRESPONSÁVEL COMPROMETIDA. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..46

Processo nº 0800802-25.2012.4.05.8000 (PJe)
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE 20% (VINTE POR CENTO). AFRONTA AO CDC. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....48

Processo nº 0804534-38.2017.4.05.8000 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....50

Processo nº 0005263-08.2010.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO SEM COBERTURA PELO FCVS. CLÁUSULA DE RESÍDUO. VALIDADE. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.349/87. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....52

Processo nº 0801063-95.2014.4.05.8201 (PJe)
PAGAMENTO DE BOLETOS. SERVIÇO DE INTERNET *BANKING* FORNECIDO PELA CEF. VALOR DEBITADO EM CONTA ESTRANHA LOCALIZADA EM AGÊNCIA DA CEF NO ESTADO DE GOIÁS. HIPÓTESE DE ERRO DE DIGITAÇÃO, VÍRUS OU PARTICIPAÇÃO DE *HACKERS* NO EVENTO NÃO DESCARTADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF NO EVENTO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....54

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0808638-17.2015.4.05.8300 (PJe)
RECURSO DA IMPETRANTE ANTE SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA IMPETRADA, A BUSCAR O BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO NA REVENDA PRODUTOS DE TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, BENEFÍCIO QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVERIA TERMINAR NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2018, EM FUNÇÃO DE TER SIDO ANTECIPADO O SEU FINAL PARA O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2016
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....58

Processo nº 0800883-44.2017.4.05.8502 (PJe)
INMETRO. MULTA. LEI Nº 9.933/99. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO POSTERIOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....62

Processo nº 0800540-70.2016.4.05.8312 (PJe)
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....65

Processo nº 0800185-53.2017.4.05.8400 (PJe)
MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO LONGO E DURADOURO. CONVIVÊNCIA POR 20 ANOS QUE RESULTOU EM UMA FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ISONOMIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. FORÇA NORMATIVA. RECONHECIMENTO. RATEIO DO BENEFÍCIO EM PARTE IGUAIS.

POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..68

Processo nº 0800710-78.2016.4.05.8300 (PJe)
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ. DESCONTOS DE 100% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....71

Processo nº 0800105-82.2014.4.05.8501 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO A ASSEGURAR AMPLA ACESSIBILIDADE AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REFORMAS DOS PRÉDIOS A SEREM UTILIZADOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....72

PENAL

Apelação Criminal nº 14.114-CE
RECEPTAÇÃO E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE NÃO COMPROMETE A CERTEZA QUANTO À LETALIDADE DO ARTEFATO. CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES EM QUE FORMULADA. IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..76

Conflito de Jurisdição nº 53-AL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL [SUBSTITUTO] DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, NOS AUTOS DA AÇÃO CRIMINAL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA ANTONIO JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA E NADJA INEZ DA SILVA, ANTE A DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS AUTOS DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA MESMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....78

Processo nº 0811856-53.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E CRIMES AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA HOTELEIRA EM TERRENO DE MARINHA SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66). FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE HOTELARIA SEM PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL (ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98). IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). DENÚNCIA CONCISA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO FATO CRIMINOSO E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..80

Processo nº 0800229-51.2017.4.05.8504 (PJe)
MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU. BENS DO RÉU OBJETO DE INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE PELOS MESMOS FATOS. MAIOR ABRANGÊNCIA DA MEDIDA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....84

Apelação Criminal nº 15.125-PE
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FIGURA PRIVILEGIADA. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....86

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0803697-44.2017.4.05.8400 (PJe)
PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL E DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTOS EFETUADOS EM FACE DE CLARO ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TESE JURÍDICA, AINDA QUE SUPERADA, A JUSTIFICAR OS PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL BOA-FÉ DO RECEBEDOR. IMPERTINÊNCIA DA NATUREZA DA VERBA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..91

Processo nº 0802065-19.2017.4.05.8000 (PJe)
APOSENTADORIA POR IDADE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....93

Processo nº 0802554-86.2013.4.05.8100 (PJe)
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....96

Processo nº 0814129-86.2016.4.05.8100 (PJe)
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 0,5% AO MÊS E IPCA-E. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM

PARTE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..99

Apelação Cível nº 598.633-PB
AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....101

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0800104-87.2015.4.05.8105 (PJe)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 669.069-MG. TEMA 666. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA. ILÍCITO CIVIL. CONFORMIDADE ENTRE O PARADIGMA DO STF E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....105

Processo nº 0801519-68.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. LAUDO CONFECCIONADO UNILATERALMENTE POR CORRETOR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....107

Processo nº 0810759-18.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA. ESTUDANTE. PARQUE AQUÁTICO. ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 12.933/2013. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRU-

MENTO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....110

Apelação Cível nº 597.938-PE
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HIPOTECA. DIREITO REAL DE GARANTIA DO IMÓVEL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DÍVIDA SÃO DOS ADQUIRENTES. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..112

Apelação Cível nº 580.541-CE
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO STJ. RESP Nº 1.481.077/CE. APELAÇÃO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..114

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0807095-76.2017.4.05.0000 (PJe)
REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVAS NOVAS DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APLICABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....116

Processo nº 0816890-38.2017.4.05.8300 (PJe)
ARMAZENAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LAPSO DE QUATRO MESES DE SEGREGAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU QUE MILITAM EM SEU FAVOR. AGENTE ESTUDANTE E QUE RESIDE COM SEUS PAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL GARANTIDA

PELA APREENSÃO PROCEDIDA NO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....123

Processo nº 0804095-34.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. MIGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL DO SISTEMA FÍSICO PARA O ELETRÔNICO. ADVOGADO CADASTRADO NO PJE DO TRF5, MAS SEM AÇÕES EM TRÂMITE. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO PLENO TRF5 Nº 13/2017. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....125

Processo nº 0812304-46.2017.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. ALTA PERICULOSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....128

Processo nº 0804069-07.2016.4.05.0000 (PJe)
REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 297 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCU. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO TEMPORAL. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..130

Processo nº 0800513-37.2018.4.05.8500 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DO MPF. CONDENAÇÃO PELA

JUSTIÇA FEDERAL. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....133

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0800809-48.2018.4.05.0000 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO EXEQUENDO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....135

Apelação Cível nº 598.837-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADE COM FULCRO NA LEI Nº 8.443/92. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..138

Processo nº 0800982-18.2015.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: 1) RECONHECER O DIREITO DA CONTRIBUINTE AO ABATIMENTO, NO TOTAL DA DÍVIDA ORA EM EXECUÇÃO, DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DO PARCELAMENTO REFERENTE AO PROCEDIMENTO 10467.401447/2011-30, EM RELAÇÃO AO DÉBITO DE

IRPF/2008, NO MONTANTE DE R$ 13.057,58 (4058200.412066, P. 5), BEM COMO NO VALOR DE R$ 80.002,59, POR RECOLHIMENTO REALIZADO VIA DARF EM 20 DE AGOSTO DE 2012; 2) INDEFERIR O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS QUE AINDA PERMANECEM EM GARANTIA DO JUÍZO, E, POR FIM; 3) CONDENOU A EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM DEZ POR CENTO DO VALOR EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO, DEIXANDO DE CONDENAR A EMBARGANTE EM RAZÃO DO ENCARGO LEGAL DE VINTE POR CENTO QUE PERSISTE NO VALOR DA EXECUÇÃO REMANESCENTE, A TEOR DO DECRETO-LEI 1.025/69, IDS. 4058200.861204 E 1096778
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....140

Processo nº 0805877-06.2016.4.05.8000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. OPERADOR PORTUÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE CARGA, DESCARGA E ARMAZENAMENTO DE CONTÊINERES, EXCLUSIVAMENTE. NÃO ENQUADRAMENTO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..145

Processo nº 0800141-82.2018.4.05.8308 (PJe)
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ADESÃO AO PERT. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DA PGFN. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE TENTOU REALIZAR A ADESÃO NO DIA 14/11/2017. LEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA PGFN/CDA N. 607/2017. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...147

Apelação Cível nº 591.588-PB
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. CTN. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. LEI 6.830/80. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PERÍODO ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77 E A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 173, I, CTN. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....149